



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIX - Nº 30

QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 1994

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 30ª SESSÃO CONJUNTA, EM 29 DE JUNHO DE 1994

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Discursos do Expediente

DEPUTADO NILSON GIBSON - Projeto administrativo do Sr. Miguel Araes, candidato ao Governo de Pernambuco.

DEPUTADO EDUARDO JORGE - Apoio a um possível plano de emergência para a Saúde, anunciado pelo Governo. Responsabilidade do atual Governo com o quadro caótico do setor de Saúde, em razão da diminuição dos recursos para aquela área.

1.2.2 - Comunicações da Presidência

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 506, de 24 de maio de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 507, de 27 de maio de 1994, que organiza e disciplina os sistemas de controle interno e de planejamento e de orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 510, de 27 de maio de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Término do prazo de perda de eficácia da Medida Provisória nº 516, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994, e dá outras providências.

1.2.3 - Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 169, de 1994-CN (nº 451/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 530, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

Nº 170, de 1994-CN (nº 453/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 531, de 13 de junho de 1994, que dispõe

sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, da Advocacia-Geral da União.

Nº 171, de 1994-CN (nº 457/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 532, de 13 de junho de 1994, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

Nº 172, de 1994-CN (nº 474/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 533, de 23 de junho de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Nº 174, de 1994-CN (nº 475/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC, e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Nº 173, de 1994-CN (nº 452/94, na origem), comunicando o veto parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1994 (nº 3.712/93, na Casa de origem), que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, e dá outras providências"; designação de Comissão Mista e fixação de prazo para tramitação da matéria.

1.2.4 - Discursos do Expediente (continuação)

DEPUTADO AMAURY MÜLLER - Críticas ao reajuste irrisório, proposto pelo Governo, para o salário mínimo.

DEPUTADO PAULO DELGADO - Inconstitucionalidade da ação governamental, em nível federal, estadual e municipal, ao negar aos aposentados os benefícios concedidos aos servidores ativos. Defesa da concessão do vale-transporte aos aposentados.

SENADOR EDUARDO SUPLICY, como Líder - Entendimentos das lideranças para votação das leis orçamentária e de diretrizes orçamentárias. Necessidade da apresentação da redação final da lei orçamentária, caso sejam feitas alterações no plenário.

DEPUTADO ERALDO TRINDADE, pela ordem - Falta de deliberação por parte do Congresso Nacional, em virtude da falta de *quorum* em suas sessões.

SR. PRESIDENTE - Resposta ao Sr. Eraldo Trindade.

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS
Semestral _____ 23,53 URV
Tiragem: 800 exemplares

DEPUTADO EXPEDITO RAFAEL – Arbitrariedade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 201/51, que prevê penas para os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores, omitindo-se no caso de delitos praticados por governadores.

1.2.5 – Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 175, de 1994-CN (nº 483/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 535, de 24 de junho de 1994, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

1.2.6 – Discursos do Expediente (continuação)

DEPUTADO ARNO MAGARINOS – Apelo em favor de uma solução para o conflito fundiário entre índios e agricultores gaúchos.

DEPUTADO WALDOMIRO FIORAVANTE – Protestos contra o valor irrisório do reajuste do salário mínimo proposto pelo Governo.

DEPUTADO FETTER JÚNIOR – Movimento de alerta dos agricultores gaúchos, diante de mais um plano econômico. Matéria do jornal *Zero Hora*, de Porto Alegre, dando como possível a renúncia do Senador José Paulo Bisol, candidato a vice-presidente na chapa de Lula.

DEPUTADO CARLOS LUPI – Circulação da nova moeda, o real, favorece a candidatura de Fernando Henrique Cardoso.

DEPUTADO VICTOR FACCIONI – Falecimento, em Bonn, na Alemanha, do Dr. Hermann Görßen, fundador da Sociedade Teuto-Brasileira.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI – Importância para o País da lei da propriedade industrial, em tramitação no Senado Federal.

DEPUTADO NELSON BORNIER – Preços escorchantes das mensalidades escolares. Apelo ao Ministro Rubens Ricupero para que coíba o abuso do poder econômico, evidenciado no aumento injustificado e abusivo dos preços nos supermercados. Necessidade da revisão do cálculo das humilhantes aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social.

DEPUTADO PAULO RAMOS – Caráter eleitoreiro do plano real.

1.3 – ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 518, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre prorrogação dos prazos previstos no art. 17 da Lei nº 8.620/93 e no art. 69 da Lei nº 8.212/91. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Medida Provisória nº 519, de 3 de junho de 1994, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT,

e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Medida Provisória nº 521, de 3 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$43.859.080.000,00 para os fins que especifica, e dá outras providências. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Medida Provisória nº 522, de 3 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Integração Regional e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de CR\$2.800.000.000,00 para os fins que especifica. **Votação adiada** por falta de **quorum**.

Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Retirada da pauta nos termos do Requerimento nº 115/94-CN.

Medida Provisória nº 520, de 3 de junho de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994 e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências. **Retirada da pauta** nos termos do Requerimento nº 115/94-CN.

Medida Provisória nº 523, de 7 de junho de 1994, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993. **Retirada da pauta** nos termos do Requerimento nº 115/94-CN.

Medida Provisória nº 524, de 7 de junho de 1994, que estabelece regras para a conversão das mensalidades escolares nos estabelecimentos particulares de ensino em Unidade Real de Valor (URV), e dá outras providências. **Retirada da pauta** nos termos do Requerimento nº 115/94-CN.

Medida Provisória nº 525, de 9 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$232.000.000.000,00 para os fins que especifica. **Retirada da pauta** nos termos do Requerimento nº 115/94-CN.

Medida Provisória nº 526, de 9 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$106.662.876.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, após pareceres de Plenário, ficando a votação adiada por falta de

quorum, tendo usado da palavra a Srª Irma Passoni.

Medida Provisória nº 527, de 9 de junho de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91. **Retirada da pauta** nos termos do Requerimento nº 115/94-CN.

Medida Provisória nº 528, de 10 de junho de 1994, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão que menciona. **Retirada da pauta**, nos termos do art. 175, e, do Regimento do Senado Federal.

Medida Provisória nº 529, de 10 de junho de 1994, que dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências. **Retirada da pauta**, nos termos do art. 175, e, do Regimento do Senado Federal.

Medida Provisória nº 530, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências. **Retirada da pauta**, nos

termos do art. 175, e, do Regimento do Senado Federal.

Medida Provisória nº 531, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre os quadros dos cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União. **Retirada da pauta**, nos termos do art. 175, e, do Regimento do Senado Federal.

Medida Provisória nº 532, de 13 de junho de 1994, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS. **Retirada da pauta**, nos termos do art. 175, e, do Regimento do Senado Federal.

Projeto de Lei nº 1, de 1994-CN, que acrescenta artigos aos Capítulos III e IV e altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 – Comunicação da Presidência

Convocação de sessão do Congresso Nacional, a realizar-se hoje, às 19 horas.

1.4 – ENCERRAMENTO

Ata da 30^a Sessão Conjunta, em 29 de junho de 1994

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

Presidência do Sr. Adylson Motta

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – As listas de presença acusam o comparecimento de 12 Srs. Senadores e 50 Srs. Deputados. Não há número regimental. Nos termos do art. 29, § 1º, aguardaremos, até trinta minutos, que o **quorum** se complete.

(Suspensa às 10 horas a Sessão é reaberta às 10 horas e 30 minutos.)

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo – Alexandre Costa – Alfredo Campos – Antonio Mariz – Carlos De'Carli – Carlos Patrocínio – Chagas Rodrigues – Cid Sabóia de Carvalho – Coutinho Jorge – Dirceu Carneiro – Eduardo Suplicy – Epitácio Cafeteira – Francisco Rollemburg – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – João Calmon – João Rocha – Josaphat Marinho – José Eduardo – José Paulo Bisol – José Richa – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Louival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Marluce Pinto – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nelson Carneiro – Ney Maranhão – Odacir Soares – Onofre Quinan – Reginaldo Duarte – Ronaldo Aragão – Ruy Bacelar.

E OS SRS. DEPUTADOS:

RORAIMA

ALCESTE ALMEIDA
JOÃO FAGUNDES
MARCELO LUZ
RUBEN BENTO

PTB
PMDB
PP
BLOCO

ADELAIDE NERI
JOÃO MAIA
JOÃO TOTA
RONIVON SANTIAGO
ZILA BEZERRA

PMDB
PP
PMDB
PP
PMDB

ACRE

ADELAIDE NERI
JOÃO MAIA
JOÃO TOTA
RONIVON SANTIAGO
ZILA BEZERRA

PMDB
PP
PMDB
PP
PMDB

AMAPÁ

AROLDO GOES
ERALDO TRINDADE

PDT
PPR

PARA'

HERMÍNIO CALVINHO
OSVALDO MELO
PAULO ROCHA

PMDB
PPR
PT

AMAZONAS

EZIO FERREIRA

BLOCO

RONDÔNIA

ANTONIO MORIMOTO
EXPEDITO RAFAEL
MAURÍCIO CALIXTO
REDITÁRIO CASSOL

PPR
PMN
BLOCO
PP

TOCANTINS		ALAGOAS	
EDMUNDO GALDINO	PSDB	JOSE THOMAZ NONO ¹	
LEOMAR QUINTANILHA	PPR	VITORIO MALTA	PMDB
OSVALDO REIS	PP		PPR
PAULO MOURÃO	PPR	SERGIPE	
MARANHAO		CLEONANCIO FONSECA	PPR
		DJENAL GONCALVES	PSDB
COSTA FERREIRA	PP		
EURICO RIBEIRO	PPR	BAHIA	
JOAO RODOLFO	PPR		
JOSE BURNETT	PPR	ANGELO MAGALHAES	BLOCO
CEARA		CARLOS SANT'ANNA	PP
		CLOVIS ASSIS	PSDB
		ERALDO TINOCO	BLOCO
AECIO DE BORBA	PPR	JAIRO AZI	BLOCO
GONZAGA MOTA	PMDB	JOAO ALMEIDA	PMDB
JACKSON PEREIRA	PSDB	JOSE CARLOS ALELUIA	BLOCO
MARCO PENAFORTE	PSDB	JOSE FALCAO	BLOCO
MORONI TORGAN	PSDB	JOSE LOURENCO	PPR
PINHEIRO LANDIM	PMDB	JUTAHY JUNIOR	PSDB
SERGIO MACHADO	PSDB	LUIS EDUARDO	BLOCO
UBIRATAN AGUIAR	PSDB	LUIZ MOREIRA	BLOCO
PIAUI		MANOEL CASTRO	BLOCO
		SERGIO GAUDENZI	PSDB
CIRO NOGUEIRA	BLOCO	MINAS GERAIS	
JOAO HENRIQUE	PMDB		
JOSE LUIZ MAIA	PPR	ARACELY DE PAULA	BLOCO
MURILO REZENDE	PMDB	ARMANDO COSTA	PMDB
RIO GRANDE DO NORTE		CAMILO MACHADO	PTB
		ELIAS MURAD	PSDB
		FERNANDO DINIZ	PMDB
LAIRE ROSADO	PMDB	ISRAEL PINHEIRO	PTB
MARCOS FORMIGA	PSDB	JOSE REZENDE	PTB
PARAIBA		JOSE ULISSES DE OLIVEIRA	PTB
		MARCOS LIMA	PMDB
		ODELMO LEAO	PP
EVALDO GONCALVES	BLOCO	PAULO DELGADO	PT
IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	SANDRA STARLING	PT
JOSE LUIZ CLEROT	PMDB	TARCISIO DELGADO	PMDB
ZUCA MOREIRA	PMDB	TILDEN SANTIAGO	PT
PERNAMBUCO		WAGNER DO NASCIMENTO	PP
		ESPIRITO SANTO	
FERNANDO LYRA	PSB		
GILSON MACHADO	BLOCO	ARMANDO VIOLA	PMDB
JOSÉ JORGE	BLOCO	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PTB
JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	BLOCO	NILTON BAIANO	PMDB
LUIZ PIAUHYLINO	PSB	RITA CAMATA	PMDB
MAVIAEL CAVALCANTI	BLOCO		
MIGUEL ARRAES	PSB	RIO DE JANEIRO	
NILSON GIBSON	PMN		
PEDRO CORREA	BLOCO	AROLDE DE OLIVEIRA	BLOCO
ROBERTO FRANCA	PSB	CARLOS LUPI	PDT
ROBERTO MAGALHAES	BLOCO	CIDINHA CAMPOS	PDT
WILSON CAMPOS	PSDB	FERNANDO LOPES	PDT

FRANCISCO SILVA	PP	DENI SCHWARTZ	PSDB
JAIR BOLSONARO	PPR	EDI SILIPRANDI	PSD
JOAO MENDES	PTB	FLAVIO ARNS	PSDB
JOSE CARLOS COUTINHO	PDT	IVANIO GUERRA	BLOCO
NELSON BORNIER	PL	LUCIANO PIZZATTO	BLOCO
PAULO RAMOS	PDT	MOACIR MICHELETTTO	PMDB
ROBERTO CAMPOS	PPR	MUNHOZ DA ROCHA	PSDB
SERGIO AROUCA	PPS	OTTO CUNHA	PPR
SÃO PAULO		PAULO BERNARDO	PT
		RENATO JOHNSON	PP
		WERNER WANDERER	BLOCO
ALBERTO GOLDMAN	PMDB	WILSON MOREIRA	PSDB
ARMANDO PINHEIRO	PPR		
ARY KARA	PMDB		
CARLOS NELSON	PMDB		
ERNESTO GRADELLA	PSTU		
EUCLYDES MELLO	PRN	ANGELA AMIN	PPR
FLORESTAN FERNANDES	PT	CESAR SOUZA	BLOCO
HELIO BICUDO	PT	DEJANDIR DALPASQUALE	PMDB
JOSE ANIBAL	PSDB	NEUTO DE CONTO	PMDB
JOSÉ GENOINO	PT	ORLANDO PACHECO	PSD
KOYU IHA	PSDB	PAULO BAUER	PPR
LUIZ GUSHIKEN	PT	VALDIR COLATTO	PMDB
LUIZ MAXIMO	PSDB	VASCO FURLAN	PPR
NELSON MARQUEZELLI	PTB		
PAULO NOVAES	PMDB		
ROBERTO ROLLEMBERG	PMDB		
TUGA ANGERAMI	PSDB		
VALDEMAR COSTA NETO	PL		
MATO GROSSO			
JONAS PINHEIRO	BLOCO		
RODRIGUES PALMA	PTB		
DISTRITO FEDERAL			
AUGUSTO CARVALHO	PPS	ADAO PRETTO	PT
JOFRAN FREJAT	PP	ADYLSON MOTTA	PPR
MARIA LAURA	PT	ALDO PINTO	PDT
GOIAS		AMAURY MULLER	PDT
HALEY MARGON	PMDB	ARNO MAGARINOS	PPR
LAZARO BARBOSA	PMDB	CARRION JUNIOR	PDT
LUCIA VANIA	PP	FETTER JUNIOR	PPR
NAPHTALI ALVES DE SOUZA	PMDB	GERMANO RIGOTTO	PMDB
MATO GROSSO DO SUL		HILARIO BRAUN	PMDB
GEORGE TAKIMOTO	BLOCO	IVO MAINARDI	PMDB
JOSE ELIAS	PTB	JOAO DE DEUS ANTUNES	PPR
VALTER PEREIRA	PMDB	NELSON JOBIM	PMDB
PARANA		ODACIR KLEIN	PMDB
ANTONIO BARBARA	PMDB	VICTOR FACCIONI	PPR
CARLOS SCARPELINI	PP	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT
O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – As listas presen- ça acusam o comparecimento de 47 Srs. Senadores e 173 Srs De- putados.			
Há número regimental. Declaro aberta a sessão. Há oradores inscritos para o período de Breves Comunica- ções.			
Com a palavra o nobre Congressista Antônio Morimoto. S. Ex ^a está ausente.			
O. SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a pala- vra ao nobre Congressista Nilson Gibson.			
O SR. NILSON GIBSON (PMN – PE. Pronuncia o se- guinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr ^{as} e Srs. Congressistas, e ex- Governador Miguel Arraes decidiu disputar pela terceira vez o Governo de Pernambuco para realizar projeto administrativo, em virtude de muitas coisas terem deixado de ser feitas, porque exi- giam um prazo maior do que apenas uma administração. Disse o			

ex-Governador, na Convenção da Frente Popular que homologou seu nome, que se lançou candidato ao Governo de Pernambuco, não como um desejo pessoal seu, mas porque a situação de Pernambuco, desgoverno, miséria, fome, doenças, epidemias, prostituição infantil, canibalismo, levou-o a aceitar essa tarefa. Seria fácil se reeleger Deputado Federal, mas optou pelo caminho da dificuldade, passando sua candidatura pela unidade das forças populares do Estado, para que pudesse se apresentar como representante de um conjunto de forças que deram sustentação ao Governo de Pernambuco.

O ex-Governador Miguel Arraes acha que Pernambuco perdeu grande parte de sua característica principal, que era a de grande distribuidor do Nordeste. Pernambuco perdeu a indústria têxtil, a produção de açúcar e álcool caiu assustadoramente, o comércio atacadista desapareceu. Afirma o ex-Governador Miguel Arraes que é preciso refazer essa qualidade natural do Estado, e isso implica uma série de coisas, como a estruturação do porto de Suape e a reestruturação do porto do Recife, que perdeu a competitividade para outros portos. Suape não é só porto. Tem de ter estradas, a ferrovia Transnordestina. É uma obra que envolve uma grande estrutura. Não podemos abandonar a Zona da Mata de Pernambuco, isto é, a região canavieira, que já foi a base de sustentação para a existência no Nordeste, porque é a única com chuvas, boas terras e rios permanentes que há na área. Essa zona canavieira foi depredada ao longo do tempo e deformada depois de 1964, quando a cultura da cana se estendeu por regiões que não servem para a cultura da cana-de-açúcar e álcool. Temos que recompor outras áreas como a pecuária, introduzir sementes para a agricultura do Estado e reativar projetos que o ex-Governador Miguel Arraes iniciou no governo anterior, mas estão parados. Na área de eletrificação rural, o Governador Miguel Arraes fez um trabalho notável, inclusive ajudado em Brasília pelo modesto e humilde orador. Tenho certeza de que Pernambuco, no Governo de Miguel Arraes, vai caminhar.

A solução para os problemas da área do açúcar implica projetos de maior vulto e não se resolvem apenas com ações emergenciais. O ex-Governador Miguel Arraes vai negociar essas soluções.

O ex-Governador Miguel Arraes tem o desejo de fazer mais alguma coisa por Pernambuco e pela sua população, com a experiência que acumulou em dois governos. Não gosta de bajulação, mas tem respeito pelas pessoas que dizem a verdade, que criticam e que chamam a atenção para os problemas. Gosta de escutar as pessoas, inclusive as que criticam, porque ajudam a pensar. Ninguém pensa sozinho, e os intelectuais e os homens do povo têm muita coisa a ensinar.

Sr. Presidente, depois de ter governado Pernambuco por duas vezes, o Deputado Miguel Arraes pleiteia, nas eleições deste ano, sua volta ao Governo de Pernambuco. O candidato da Frente Popular de Pernambuco afirma que necessita de outro mandato para dar continuidade às obras "que exigiam um prazo maior" e assegura estar disposto a recuperar a posição perdida por Pernambuco no cenário econômico do País.

O ex-Governador Miguel Arraes coloca como eixo do seu programa o soerguimento da Zona da Mata – região do açúcar e do álcool. Sr. Presidente, o ex-Governador Miguel Arraes está interessado em conciliar os conflitos sociais de Pernambuco contra todas as deformações do atual Governador, garantindo a arrancada de Pernambuco para um futuro mais próspero e mais justo.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Eduardo Jorge.

O SR. EDUARDO JORGE (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, hoje, vários jornais

trazem manchetes sobre um possível plano de emergência a ser desencadeado pelo Governo Federal na área da saúde, particularmente no Nordeste.

Não podemos deixar de apoiar qualquer ação do Executivo que busque minorar a situação de dificuldades que o povo brasileiro atravessa neste momento no que diz respeito à área da Saúde. Em primeiro lugar, é preciso saber se o Governo Itamar vai tomar essa iniciativa, particularmente em relação às populações do Nordeste afetadas pela seca e por dificuldades econômicas crônicas. Portanto, não podemos deixar de dar nosso apoio e ajuda na tramitação de possíveis créditos suplementares no Congresso Nacional.

No entanto, não posso deixar de fazer alguns comentários a respeito dessa questão e ligá-los a uma espécie de avaliação da própria postura do Governo Itamar Franco nos últimos anos em relação à Saúde.

É verdade que a desnutrição e a mortalidade infantil estão aumentando vertiginosamente, principalmente no Nordeste. Em alguns estados, como Paraíba, Alagoas, Rio Grande do Norte, Ceará e Pernambuco, a mortalidade infantil em 1993 passou de um patamar de 90 mortos por mil, o que já é muito alto, para uma média de 140 por mil. Trata-se de um índice altíssimo, comparado com os dos países mais pobres do mundo. Endemias, mesmo as já erradicadas, voltam e assolam de forma brutal o nosso povo.

Assim sendo, Sr. Presidente e Srs. Congressista, quero cobrar do Presidente Itamar Franco soluções para a situação do Sistema de Saúde, que, em grande parte, é de responsabilidade do seu próprio Governo. Os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, que coordenam a realização de um orçamento, desde a administração do Ministro Fernando Henrique Cardoso têm cortado sistematicamente os recursos destinados à área da Saúde, a tal ponto que, comparando 1987 com 1993, verificamos que caiu de 80 para 40 dólares *per capita* os gastos federais no setor. Houve um corte de 100% para os recursos destinados à área de Saúde. Isso é da responsabilidade do próprio Governo. Será que o Presidente Itamar Franco não sabe disso? Será que o Ministro da Fazenda, à época o Sr. Fernando Henrique Cardoso, não o informou de que aquela era uma política de corte deliberada, que continua sendo aplicada pelo atual Ministro Rubens Ricupero? O Ministro da Saúde, Henrique Santillo, aliás, tem denunciado isso em várias ocasiões. Hoje os jornais citam novos dados. Por exemplo: a Fundação Nacional de Saúde, encarregada de combater as endemias, deveria ter tido acesso a um orçamento de 1 bilhão de dólares, mas só foram liberados pelo Governo Federal 220 milhões de dólares, ou seja, 80% deste valor não foi repassado à Fundação Nacional de Saúde, que deveria estar combatendo as endemias. Em relação à Ceme é a mesma coisa. O Ministro Henrique Santillo, de acordo com o Orçamento, teria disponível 680 milhões de dólares. Porém, o Presidente Itamar e a sua equipe econômica – o ex-Ministro Fernando Henrique Cardoso e o Ministro Rubens Ricupero – só liberaram 72 milhões de dólares. É claro que tem de faltar medicamentos nas unidades básicas de saúde no Nordeste, no Centro-Oeste e no Sul. É o próprio Governo que assim o determina.

Sr. Presidente, para concluir, o próprio Presidente Itamar Franco fez mais uma comissão de estudos para se chegar aos mesmos dados que nós, da Comissão de Seguridade Social e Família, estamos denunciando. As possíveis soluções são as mesmas. Essa comissão de estudos, que reuniu o Ministério da Saúde e a área econômica, chegou a brilhantes conclusões: primeiro, houve um corte brutal de recursos na área da saúde; segundo, não está sendo feita a implantação do SUS na velocidade devida. Essas duas conclusões estão estampadas em dezenas de denúncias de relatórios da Comissão de Seguridade Social e Família. Uma delas, inclusi-

ve, foi feita em conjunto com a comissão do próprio Presidente Itamar Franco. O que S. Ex^a quer?

Parabenizo o Presidente Itamar Franco pelo esforço que faz agora no sentido de tentar enfrentar a situação de emergência no Nordeste. Mas, em primeiro lugar, S Ex^a deve liberar os recursos para a saúde, os quais vem cortando por decisão da sua equipe econômica nos últimos anos. Em segundo lugar, precisa viabilizar a implantação do Sistema Único de Saúde, assinando o decreto que está na sua mesa há três meses, e autorizar a passagem dos recursos para os fundos municipais e estaduais de saúde, a fim de que os municípios e os governos dos estados possam aplicá-los de forma mais ágil, efetiva e sob o controle popular, como está previsto na Constituição.

Esta solução só depende da assinatura do Presidente Itamar Franco. É só querer.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Antes de conceder a palavra ao próximo orador, a Presidência vai dar conhecimento do expediente que há sobre a mesa.

Esgotou-se, no dia 23 de junho próximo passado, prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 506, de 24 de maio de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 26 de junho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 507, de 27 de maio de 1994, que organiza e disciplina os sistemas de controle interno e

de planejamento e de orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 28 de junho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 510, de 27 de maio de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 28 de junho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 511, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 27 de junho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 516, de 27 de maio de 1994, que altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Sobre a Mesa mensagem presidencial que será lida pelo Senhor Primeiro Secretário.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM N° 169, DE 1994-CN (nº 451/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 530, de 11 de junho de 1994, que "Dispõe sobre a implementação da Autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 11 de junho de 1994.



E.M. nº 310-A

Em 11 de junho de 1994.

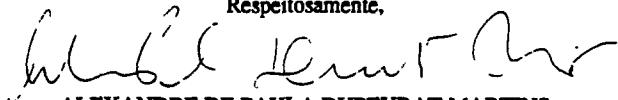
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

A sanção, nesta data, da Lei nº 8.884, torna necessária a edição de normas legais que proporcionem ao CADE condições imediatas para o seu funcionamento, de forma a serem logo ativadas as prescrições relativas à prevenção e à repressão às infrações contra a ordem econômica.

Pela relevância do interesse público envolvido e pela inegável premência da implementação do CADE, justifica-se a adoção de Medida Provisória, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, como ora proposto a Vossa Excelência.

Respeitosamente,



ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA nº 530, de 11 de JUNHO de 1994.

Dispõe sobre a implementação da Autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam mantidos os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nomeados na vigência da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º Enquanto não forem nomeados os dois Conselheiros a que se refere o art. 3º desta Medida Provisória, o CADE deliberará por maioria simples de votos, com a presença mínima de quatro de seus membros.

Art. 3º São criados no CADE dois cargos de Conselheiro, Código DAS-101.5, para atender ao disposto no art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros nomeados para os cargos a que se refere o caput terminará juntamente com o dos atuais Conselheiros, após o que as primeiras nomeações serão para mandatos de dois e um ano, de modo a que a composição do Plenário seja renovada pela metade anualmente.

Art. 4º Até que seja aprovado o regulamento da Autarquia, vigorarão as normas internas anteriormente aplicáveis ao CADE, no que não contrariarem as disposições da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 5º As requisições a que se referem o parágrafo 1º do art. 81 da Lei nº 8.884, de 1994, serão irrecusáveis e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, dos servidores na origem.

Art. 6º As despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, imprescindíveis ao funcionamento da Autarquia, correrão à conta de transferências orçamentárias das dotações próprias do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Após a aprovação da lei orçamentária para o presente exercício, será solicitado crédito adicional para os fins previstos no caput.

Art. 7º Além das atribuições previstas na Lei nº 8.884, de 1994, compete ao CADE decidir os processos administrativos instaurados com base em infrações previstas nas Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 1991 e 8.002, de 14 de março de 1990, em fase de apuração ou pendentes de julgamento.

Parágrafo único. As normas processuais e procedimentos previstos na Lei nº 8.884, de 1994, aplicam-se aos processos referidos no *caput*, inclusive as disposições contidas no Título VIII.

Art. 8º A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20, da Lei nº 8.884, de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único. Não justificado o aumento, ou preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

Art. 9º Para os fins previstos no artigo 23 da Lei nº 8.884, de 1994, será considerado o faturamento da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa.

Art. 10. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, representará ao Ministério Públíco para adoção das medidas judiciais necessárias à cessação de infração à ordem econômica, no caso de descumprimento de medida preventiva por ela imposta, sem prejuízo da cobrança da multa respectiva.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. São revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

D. G. F.
José Alencar

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

CAPÍTULO II Da Composição do Conselho

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

CAPÍTULO II Das Infrações

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

CAPÍTULO III Das Penas

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinquenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas combinadas serão aplicadas em dobro.

Art. 81. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2º O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

LEI N.º 8.158, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Institui normas para a defesa da concorrência e de outras providências

LEI Nº 4.137 — DE 10 DE
SETEMBRO DE 1962

*Regula a repressão ao abuso do Poder
Econômico.*

LEI Nº 8.002, DE 14 DE MARÇO DE 1990

*Dispõe sobre a repressão de infrações
atentatórias contra os direitos do consu-
midor*

MENSAGEM Nº 170, DE 1994-CN
(nº 453/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 531, de 13 de junho de 1994, que "Dispõe sobre os quadros do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS da Advocacia-Geral da União".

Brasília, 13 de junho de 1994.



E.M. nº 007 /AGU

Brasília, 13 de junho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Criada por Vossa Excelência em 10 de fevereiro de 1.993, com a sanção da Lei Complementar nº 73, que veio dar concretização ao comando do art. 131 da Constituição, a Advocacia-Geral da União, exercente de Funções Essenciais à Justiça (Capítulo IV, Título IV, da Carta Magna), como representante da União, judicial e extrajudicialmente, deve ter presença obrigatória em todos os Estados da Federação, assim nos Municípios onde existentes Varas Federais, atualmente em número aproximado de 60, com 217 Varas instaladas, às quais se somam as Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça Trabalhista, em número seguramente bem maior que aquelas.

A urgência da instalação da Instituição em todo o País, a fim de que a União se representasse em Juízo, impôs a edição de medidas provisórias, uma delas já transformada na Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1.993, versando sobre a remuneração de alguns cargos de provimento em comissão, e outras como na recente edição

de nº 511, de 27 de maio de 1.994, em apreciação pelo Congresso Nacional, cuidando das atribuições institucionais e criando outro reduzido número de cargos nas atividades fim e meio da Advocacia-Geral da União. *AI-6*

Entretanto, a experiência demonstrou a insuficiência dessa pequena estrutura, em razão da presença nacional da Advocacia, o que vem dificultando sobremaneira o bom cumprimento de suas relevantíssimas funções, com o evidente risco de sérios prejuízos à defesa dos interesses da União em Juízo.

Nesse contexto de urgência, mister se faz a ampliação parcial da estrutura da Instituição, razão por que pedimos vênia para submeter a Vossa Excelência a anexa minuta de medida provisória, dispondo sobre "os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS da Advocacia-Geral da União".

Respeitosamente,

Geraldine
Janice Sanner

CARGOS CRIADOS

- | | | |
|-----|---|------|
| 1) | Gabinete do AGU: | 05 |
| 2) | Consultoria : | 03 |
| 3) | Procuradoria : | 25 |
| 4) | Corregedoria : | 28 |
| 5) | Regionais BR, RJ e SP: 19x03 | = 57 |
| 6) | Regionais Porto Alegre
e Recife: 18 x 02 | = 36 |
| 7) | PU no DF, SP e RJ: 07 x 03 | = 21 |
| 8) | PU na BA, CE, GO, MG, PT, PE,
SC e RS: 04 x 08 | = 32 |
| 9) | PU em 13 Estados: 03 x 13 | = 39 |
| 10) | PU em AP, RR, e TO: 02 x 03 | = 06 |
| 11) | Seccional Padrão A: 02 x 04 | = 08 |
| 12) | Seccional Padrão B: 01 x 09 | = 09 |
| 13) | Seccional Padrão C: 01 x 28 | = 28 |
| 14) | Dir. Geral Administração: | = 06 |

TOTAL DE CARGOS CRIADOS: = 306

MEDIDA PROVISÓRIA N° 531 , DE 13 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º Os cargos criados por esta Medida Provisória serão preenchidos segundo a necessidade do serviço e de conformidade com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 3º O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e de órgãos da Presidência da República, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, corresponde ao nível 101.5.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

31/06/94

Qualquer
unidade

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO

GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102.6
3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.5	3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
6	Assessor Técnico	DAS 102.4	6	Assessor Técnico	DAS 102.4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2	2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
11	Oficial de Gabinete	DAS 101.1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
5	Diretor de Divisão	DAS 101.3	5	Coordenador	DAS 101.3

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO		
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
II GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO		
5	Corregedor Auxiliar	DAS.101.6
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
5	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
2	Coordenador	DAS.101.3
1	Chefe de Divisão	DAS.101.2
3	Chefe de Serviço	DAS.101.1

Nº DE CARGOS	SITUAÇÃO ANTERIOR	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	SITUAÇÃO NOVA	
				DENOMINAÇÃO	CÓDIGO

III GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO

3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.5
2	Assessor Jurídico	DAS.102.3	4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
			2	Assessor Técnico	DAS.102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
			8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS.101.4
			2	Coordenador	DAS.101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS.101.2
			2	Chefe de Serviço	DAS.101.1

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I Gabinetes dos Procuradores Regionais em Brasília, no Rio de Janeiro e em São Paulo: estrutura unitária.		
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.3
4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
1	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2
6	Chefe de Serviço	DAS.101.1
II Gabinetes dos Procuradores Regionais em Porto Alegre e em Recife: estrutura unitária		
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.3
3	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
1	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2
6	Chefe de Serviço	DAS.101.1

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I Procuradoria da União no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro: estrutura unitária.		
4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3

II	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.		
2	Assessor Jurídico		DAS.102.3
1	Assessor Técnico		DAS.102.2
1	Coordenador		DAS.101.3
III	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico		DAS.102.3
1	Assessor Técnico		DAS.102.2
1	Coordenador		DAS.101.3
IV	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.		
1	Assessor Jurídico		DAS.102.3
1	Assessor Técnico		DAS.102.2

ANEXO V

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO A (quatro procuradorias): estrutura unitária.	
2	Assessor Jurídico	DAS.102.2
II	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO B (nove procuradorias): estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.2
III	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO C (vinte e oito procuradorias): estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.2

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
1	Coordenador-Geral	DAS.101.4
2	Coordenador	DAS.101.3
3	.Chefe de Divisão	DAS.101.2

MENSAGEM Nº 171, DE 1994-CN
(nº 457/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 532, de 13 de junho de 1994, que "utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS".

Brasília, 14 de junho de 1994.

longo acento e salvo

EM Interministerial no 00/

Brasília, 13 de junho de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Objetivando a adoção de providências que viabilizem a efetivação do processo de privatização da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, procedemos ao exame pormenorizado do assunto, levando em consideração, principalmente, a difícil situação econômico-financeira e operacional porque vem atravessando a referida Empresa.

2. Em decorrência, concluimos que para a realização de um novo leilão de venda da LLOYDBRÁS, faz-se necessário e urgente o aporte imediato de recursos, a título de empréstimo, para que a mesma possa saldar inúmeras dívidas, inclusive no exterior, levantar os arrestos de alguns navios e chegar à data da privatização em boas condições de operação, estimulando, portanto, potenciais interessados na sua compra.

3. Assim, o empréstimo pretendido, no montante de até CR\$ 23.520.000.000,00 (vinte e três bilhões, quinhentos e vinte milhões de cruzeiros reais), correrá à conta de recursos provenientes do Fundo da Marinha Mercante - FMM, devendo sua amortização ser realizada com o produto da venda imediata, à vista, de ativos a serem indicados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

4. Por outro lado, além da amortização do empréstimo, o produto da venda desses ativos destinar-se-á, também, ao pagamento de dívidas vencidas de afretamento de navios do Fundo da Marinha Mercante - FMM, contraídas pela LLOYDBRAS.

5. Quanto aos recursos oriundos do FMM, a operação seria efetivada através de Medida Provisória, autorizando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na condição de agente financeiro do citado Fundo, conceder o empréstimo, em caráter excepcional, destinado exclusivamente ao saneamento da LLOYDBRAS.

6. O comprador dos ativos a serem alienados deverá depositar o valor da venda no BNDES, em favor do Fundo da Marinha Mercante - FMM, que, após a liquidação dos débitos, depositará o saldo excedente diretamente na conta bancária da LLOYDBRAS.

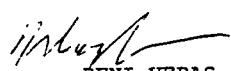
7. Nessas condições, Senhor Presidente, para concretização da operação que se apresenta como a mais recomendável, e que se reveste de urgência, é imprescindível que Vossa Excelência, acolhendo nossa proposição, resolva:

- determinar à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização que promova novo leilão, no prazo máximo de 90 dias, reavaliando a situação patrimonial da Empresa e as condições do edital, e a autorize vender os ativos;
- baixar Medida Provisória autorizando o empréstimo de até CR\$ 23.520.000.000,00 (vinte e três bilhões, quinhentos e vinte milhões de cruzeiros reais) à LLOYDBRAS, com recursos do FMM, a ser amortizado com o produto da venda dos referidos ativos.

8. Enfatizando a gravidade da situação ora experimentada pela LLOYDBRAS e o grau de urgência demandado pelas medidas saneadoras propostas, temos a honra de submeter o assunto à elevada decisão de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


RUBENS BAYMA DENYS
Ministro de Estado dos
Transportes


BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria
de Planejamento, Orçamento e Coordenação
da Presidência da República

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL N° 007
DE 13 /junho/1994

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A difícil situação econômico-financeira e operacional em que se encontra a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Permitir o saneamento econômico-financeiro e operacional da Companhia, no sentido de possibilitar um novo leilão de venda e atrair potenciais interessados na sua compra.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há alternativas. A Empresa tem de se beneficiar de um empréstimo.

4. Custos:

Concessão de empréstimo à conta de recursos provenientes do Fundo da Marinha Mercante até o limite de CR\$ 23.520.000.000,00 (vinte e três bilhões, quinhentos e vinte milhões de cruzeiros reais).

| |
Fl. 2 do Anexo da EM Interministerial no 007
de 13 /junho/1994

5. Razões que justificam a urgência:

A quitação de dívidas vencidas e vincendas, inclusive no exterior, e levantar os arrestos de alguns de seus navios, além de viabilizar a efetivação do seu processo de privatização.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

| |

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

| |

MEDIDA PROVISÓRIA No 532 , DE 13 DE JUNHO DE 1994

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, empréstimo com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao saneamento da empresa, no montante de até CR\$ 23.520.000.000,00 (vinte e três bilhões, quinhentos e vinte milhões de cruzeiros reais).

Parágrafo Único - Para a efetivação do empréstimo de que trata este artigo, presentes sua relevância e o seu caráter excepcional, não lhe são aplicáveis as exigências ou os impedimentos para a realização de operações financeiras estabelecidas pelo Poder Executivo, por órgãos da administração direta, indireta ou empresas controladas, bem como as limitações associadas ao endividamento do Setor Público.

Art. 2º A LLOYDBRAS providenciará a venda imediata, à vista, de ativos necessários à liquidação do empréstimo autorizado no art. 1º e ao pagamento de dívidas de afretamento de navios do FMM contraídas pela LLOYDBRAS, a serem indicados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo Único - O comprador deverá depositar o valor da venda no BNDES, em favor do Fundo da Marinha Mercante, que, após a liquidação dos débitos referidos neste artigo, depositará o saldo excedente na conta bancária da LLOYDBRAS.

Fl. 2 da Medida Provisória que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

Art. 3º A operação de empréstimo será formalizada mediante instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, obedecidas as seguintes indicações:

- I - taxa de juros: 6% a.a., capitalizados durante a carência;
- II - prazo: carência de 1 ano mais 8 amortizações semestrais;
- III - liquidação antecipada: na forma prevista no Art. 2º, Parágrafo Único.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Alu

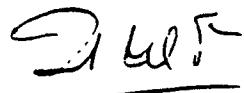
*Alu, Raymond Lamy
Lamy*

MENSAGEM N° 172, DE 1994-CN (nº 474/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 533, de 23 de junho de 1994, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 23 de junho de 1994.



E.M. nº 023

Em 23 de junho de 1994.

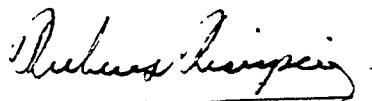
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 506, de 24 de maio de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reteter os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda



BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA N° 533, DE 23 DE JUNHO DE 1994.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 2º, o art. 5º, os incisos VI e VIII do art. 6º, o inciso IV do art. 13, o art. 16, o art. 19 e o art. 24 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, e vinculada tecnicamente ao Ministério da Fazenda, composta de quinze membros titulares e quatorze suplentes, sendo:

I - o Presidente da Comissão Diretora indicado pelo Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal, e terá voto de qualidade, além do pessoal;

II - quatro membros titulares e respectivos suplentes, representantes de órgãos da Administração Pública Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República;

III - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente da República que os nomeará após a aprovação pelo Senado Federal;

IV - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela Mesa do Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será substituído em seus impedimentos e afastamentos eventuais por um dos membros titulares a que se refere o inciso II deste artigo, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os cargos de membro titular e respectivo suplente, referidos nos incisos III e IV deste artigo, serão exercidos por cidadãos brasileiros de notórios conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças.

"Art. 6º

.....

VI - aprovar, com a concordância previa do Ministro da Fazenda, ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários a implantação dos processos de alienação:

VIII - submeter à apreciação do Ministério da Fazenda a destinacão dos recursos das alienações, prevista no art. 15:

"Art. 13.

IV - a alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

"Art. 16. Fica o Presidente da República autorizado a definir, no prazo de sessenta dias, as formas operacionais e os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, desde que atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - preservação dos créditos já aceitos em leilão como meio de pagamento no PND;

III - admissão, como meio de pagamento, de créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive as já extintas, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pelo Ministério da Fazenda;

IV - sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores e desde que renegociados pelo Ministério da Fazenda, os créditos líquidos e certos contra empresa titular de ações depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, somente poderão ser utilizados para aquisição dessas ações ou, quando for o caso, de outros bens e direitos de propriedade da empresa cujas ações são objeto do referido depósito.

§ 1º O Presidente da República poderá, em casos específicos, definir os meios de pagamento e formas operacionais aceitos na alienação, de modo a possibilitar a pulverização, junto ao público, de participações acionárias no âmbito do PND.

§ 2º Atendidos os princípios referidos neste artigo, o Presidente da República poderá incluir novos meios de pagamento e formas operacionais no PND, independentemente do prazo a que se refere o caput."

"Art. 19. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização."

"Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o resarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários a implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensadas a cobrança da remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo.'

Art. 2º Compete ao Ministério da Fazenda coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º No caso de a Comissão Diretora deliberar a dissolução de empresa incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 506, de 24 de maio de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 23 de junho de 1994: 173º da Independência e 106º da República.

2405

linhas decisivas

Willy

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta lei, as empresas:

I — controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo; ou

II — criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1º (Vetado).

§ 2º O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3º Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito a voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critério de seus membros, seja considerada necessária para a apreciação dos processos.

§ 4º Os membros da Comissão Diretora e os funcionários em serviço na referida comissão, nem os membros e sócios das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, seus cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão ad-

quirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 6º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

V — coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

VI — aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VIII — aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

IV — alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I — as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II — os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta lei.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o resarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta lei.

LEI N. 8.029 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA N° 506 , DE 24 DE MAIO DE 1994.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 174, DE 1994-CN

(nº 475/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Aeronáutica, o texto da Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994, que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A."

Brasília, 24 de junho de 1994.

24.5

EM INTERMINISTERIAL N° 191

Brasília, 20 de Junho de 1994.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Reportamo-nos à Exposição de Motivos Interministerial nº 002, de 24 de março de 1994, através da qual submetemos à apreciação de Vossa Excelência as medidas de Ajustes Prévios necessárias para o saneamento financeiro da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., a fim de tornar possível a sua privatização, conforme previsto no Decreto nº 423, de 14 de janeiro de 1992.

2. As condicionantes necessárias à implementação de determinados Ajustes Prévios foram finalmente negociadas, fazendo-se necessário agora, a edição de dispositivos legais que propiciem sua concretização.

3. A urgência para a conclusão do processo de privatização da EMBRAER, dentro do cronograma aprovado pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização - PND, recomenda a edição de Medida Provisória, remédio legal de eficácia imediata, para a implantação dos seguintes ajustes:

a) assunção do saldo da dívida da EMBRAER junto à agência Export Development Corporation - EDC, decorrente de operação de crédito externo, pelo valor de até US\$ 125.052.502,25, apurado em 30 de abril de 1994 e reconhecido como débito total da EMBRAER, conforme entendimento concluído, em 22 de abril de 1994, entre a EMBRAER, EDC e a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

b) assunção parcial da dívida da EMBRAER com os titulares de debêntures de sua emissão, em 01 de julho de 1989, no valor de até CR\$ 160 bilhões de cruzeiros reais, equivalentes a até 142.171.672,29 UFIR, em 07 de junho de 1994, que optaram expressa e formalmente pela troca das referidas debêntures por títulos do Tesouro Nacional registrados na Central de Títulos Privados - CETIP, com as seguintes características: correção pela

variação cambial mais juros de 6% a.a., prazo de 10 anos e repagamento do principal e juros ao final do período de 10 anos;

c) formalização da assunção da dívida da EMBRAER, referente ao saldo da operação de empréstimo externo - Relending - contratado em 02 de agosto de 1991, entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S.A. Esse crédito foi incluído no Acordo de Reestruturação da Dívida Externa, concretizado em 15 de abril de 1994, tendo, portanto naquela data, a União assumido o valor de CR\$ 299.688.702.482,42 equivalentes a 482.241.053,15 UFIR.

4. Os ajustes supracitados originarão créditos da União junto à EMBRAER que serão quitados através da transferência à União de bens imóveis pertencentes à EMBRAER, através da cessão onerosa de parte dos direitos de propriedade industrial do Projeto CBA-123 VECTOR, uma aeronave turboélice pressurizada para dezenove passageiros, objeto do Programa Binacional de Integração e Cooperação Econômica assinado entre Brasil e Argentina em 29 de julho de 1986, e também para aumento de capital social da Empresa, com a emissão de novas ações ordinárias a serem subscritas pela União.

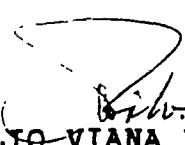
5. Para efetivação do aumento do capital social no valor remanescente entre o crédito decorrente dos ajustes supracitados e o valor apurado dos bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER referidos no item 4 acima, é também necessária a edição de Decreto Presidencial autorizativo.

6. Assim, Senhor Presidente, encaminhamos a Vossa Excelência minutas da Medida Provisória e do Decreto Presidencial necessários, objetivando a efetiva formalização dos ajustes preconizados e a viabilização de suas consequências, a fim de proporcionar os meios legais de desestatizar a EMBRAER.

Respeitosamente,



RUBENS RICUPERO
Ministro da Fazenda


LÉLIO VIANA LOBO
Ministro da Aeronáutica

MEDIDA PROVISÓRIA N° 534 , DE 24 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir as seguintes dívidas da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. junto à: a) agência Export Development Corporation - EDC, no valor de até US\$ 125.052.502,25 (cento e vinte e cinco milhões, cinqüenta e dois mil, quinhentos e dois dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos), decorrente de operação de empréstimo externo; e b) dívida referente a debêntures emitidas em 1º de julho de 1989, no valor de até CR\$ 160 bilhões de cruzeiros reais, equivalentes à até 142.171.672,29 UFIR, em 7 de junho de 1994.

Art. 2º O crédito, decorrente da sub-rogação dos direitos relativos à assunção das dívidas mencionadas no artigo anterior, será utilizado, pela União, para aumento de capital social da EMBRAER.

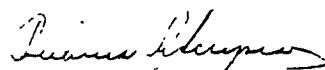
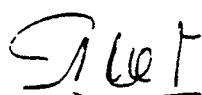
Art. 3º Fica a União autorizada a receber em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da EMBRAER, no valor de CR\$ 299.688.702.482,42, equivalentes a 482.241.053,15 UFIR, referente ao saldo de operação de empréstimo externo, contratado em 2 de agosto de 1991, entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S.A., assumido pela União, em 15 de abril de 1994, no âmbito do Acordo de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira (1992 Financing Plan), bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER, inclusive do Projeto CBA-123 VECTOR, uma aeronave turboélice pressurizada para dezenove passageiros.

Parágrafo único. Não sendo apresentados bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER em valor suficiente para a liquidação do montante de que trata o **caput** deste artigo, a União utilizará o saldo remanescente para proceder a aumento de capital social da EMBRAER, até o valor necessário para a liquidez total do débito qualificado neste artigo.

Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Aeronáutica para, em nome da União, observada a legislação pertinente em vigor, formalizar o contrato de cessão onerosa de parte dos direitos de propriedade industrial do Projeto CBA-123 VECTOR.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.



O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – As matérias vão à publicação.

Sobre a Mesa mensagem presidencial que será lida pelo Sr. Secretário.

É lida a seguinte:

MENSAGEM Nº 173, DE 1994-CN (Nº 452/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 89, de 1994 (nº 3.712/93 na Câmara dos Deputados), que "Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim manifestou-se:

Art. 22 e parágrafo único

"Art. 22. A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III e IV do art. 20, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único. Não justificado o aumento, ou o preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à SDE, que determinará a instauração de processo administrativo."

Razões do Veto

"Estatui o dispositivo vetado que a atuação da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda dependerá da ocorrência cumulativa das infrações previstas nos incisos III e IV do art. 20, o que tornaria inócuas a aplicação da norma.

Assim veto o dispositivo por ser contrário ao interesse público."

Art. 79 e respectivo parágrafo único

"Art. 79. O Presidente da República submeterá à aprovação do Senado Federal, no prazo de quinze dias da entrada em vigor desta Lei, o nome dos Conselheiros, do Presidente e do Procurador-Geral do CADE.

Parágrafo único: As primeiras nomeações para os cargos de Conselheiro serão para um mandato de dois e um anos, de modo que seja renovada a composição do Conselho pela metade anualmente."

Razões do Veto

"O dispositivo sob análise, ao prever que o nome dos Conselheiros, Presidente e Procurador-Geral da Autarquia serão submetidos, pelo Presidente da República, à aprovação do Senado Federal no prazo de quinze dias a partir da publicação do novo diploma, acarretará a vacância de todos os cargos até que a formalidade seja cumprida e os novos titulares possam ser empossados.

A consequência imediata da norma é acarretar a solução de continuidade das atividades do Colegiado, por prazo indeterminado, tornando inviável tanto a aplicação de penalidades aos responsáveis por infração à ordem econômica como o arquivamento dos processos administrativos nos casos de improcedência de representação. Em ambas as hipóteses, o interesse público estará comprometido, razão pela qual impõe-se o veto.

Cumpre registrar que o empenho na aprovação do novo diploma decorre da convicção que se formou na sociedade quanto à imprescindibilidade da legislação vigente relativa à ordem econômica ser atualizada e modernizada, sobretudo no momento em que o País envida esforços no sentido de estabilizar a economia.

A liberdade de iniciativa e a livre concorrência, princípios em que se assenta a ordem econômica vigente pressupõem a existência de mecanismos eficazes e ágeis para reprimir todas as formas de abuso. É o próprio texto constitucional que assim o determina:

"Art. 173

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."

Resulta patente que as inovações introduzidas no ordenamento em benefício da economia e da população torna-seiam inócuas na ausência de um ente estatal habilitado a sancionar as condutas ilícitas.

Por tais razões, recomendamos o veto ao artigo e parágrafo em questão com fulcro no § 1º do art. 66 da Constituição, por contrariarem o interesse público."

Art. 82

"Art. 82. As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério da Justiça."

Razões do Veto

O preceito em questão determina que as despesas necessárias à implantação da Autarquia corram à conta da dotação orçamentária do Ministério da Justiça, sem prever a transferência ou a abertura de crédito próprio para a nova entidade, ainda que após a promulgação da lei de meios para o presente exercício, nem a fixação de um limite temporal para que tais despesas passem a ser de responsabilidade do próprio CADE.

As lacunas normativas decorrentes dos vetos sugeridos deverão ser preenchidas com a edição de Medida Provisória disciplinando adequadamente a matéria."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de junho de 1994.

D. L. e G.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 089/94, no Senado Federal
PL nº 3.712/93 na Câmara dos Deputados

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre

concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II Da Territorialidade

Art. 2º - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único - Reputa-se situada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

TÍTULO II Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

CAPÍTULO I Da Autarquia

Art. 3º - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II Da Composição do Conselho

Art. 4º - O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o

mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 5º - A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorribel por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevé a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º.

Parágrafo único - Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6º - Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado;

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VI - exercer atividade político-partidária;

CAPÍTULO III Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º - Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispendo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV Da Competência do Presidente do CADE

Art. 8º - Compete ao Presidente do CADE:

- I - representar legalmente a Autarquia, em juízo e fora dele;
- II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;
- III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;
- IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;
- V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;
- VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da Autarquia;
- VII - assinar os compromissos de cessação de infração da ordem econômica e os compromissos de desempenho;
- VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;
- IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

CAPÍTULO V Da Competência dos Conselheiros do CADE

Art. 9º - Compete aos Conselheiros do CADE:

- I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;
- II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;
- III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;
- IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;
- V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO VI Da Procuradoria do CADE

Art. 10 - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

- I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;
- II - promover a execução judicial das decisões e julgados da Autarquia;

III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;

VI - zelar pelo cumprimento desta Lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11 - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º - O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º - Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

TÍTULO III Do Ministério Público Federal Perante o CADE

Art. 12 - O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

Parágrafo único - O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea b do inciso XV do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

TÍTULO IV Da Secretaria de Direito Econômico

Art. 13 - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14 - Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que

detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO V Das Infrações da Ordem Econômica

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 15 - Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer

associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16 - As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.

Art. 18 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19 - A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II Das Infrações

Art. 20 - Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º - A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º - Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º - A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

Art. 21 - As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais; ,

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário do Código Antidumping e Subsídios do GATT;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único - Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22 - A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III e IV do art. 20, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único - Não justificado o aumento, ou o preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO III Das Penas

Art. 23 - A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa,

multa de dez a cinquenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva do administrador.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24 - Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Art. 25 - Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26 - A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art. 27 - Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei serão levados em consideração:

I - a gravidade da infração;

- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a consumação ou não da infração;
- V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;
- VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;
- VII - a situação econômica do infrator;
- VIII - a reincidência.

CAPÍTULO IV Da Prescrição

Art. 28 - Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º - Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

CAPÍTULO V Do Direito de Ação

Art. 29 - Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I Das Averiguações Preliminares

Art. 30 - A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica

não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º - Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2º - A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 31 - Concluidas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPÍTULO II Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32 - O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33 - O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º - A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º - A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º - A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º - O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 34 - Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35 - Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a

produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único - As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 36 - As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE ou SDE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37 - O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único - O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38 - A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

Art. 39 - Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 40 - As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41 - Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art. 42 - Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato

e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria..

Art. 43 - O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44 - A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45 - No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46 - A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único - A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47 - Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 48 - Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do CADE, que determinará ao Procurador-Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49 - As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

Art. 50 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51 - O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

CAPÍTULO IV Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação

Art. 52 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente,

cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º - Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º - Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V Do Compromisso de Cessação

Art. 53 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE ad referendum do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º - O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4º - O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

TÍTULO VII Das Formas de Controle

CAPÍTULO I Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54 - Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre

concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º - O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o **caput**, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

- a) aumentar a produtividade;
- b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou
- c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º - Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º - Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

§ 4º - Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º - A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º - Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º - A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de

sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º - Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º - Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10 - As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55 - A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Art. 56 - As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

I - a declaração precisa e detalhada do seu objeto;

II - o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;

III - o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;

IV - o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;

V - os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

VI - o prazo de duração da sociedade;

VII - o número, espécie e valor das ações.

Art. 57 - Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

CAPÍTULO II Do Compromisso de Desempenho

Art. 58 - O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º do referido artigo.

§ 1º - Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2º - Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º - O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 56, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III Da Consulta

Art. 59 - Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica, poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º - A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consultante qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º - O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta,

TÍTULO VIII Da Execução Judicial das Decisões do CADE

CAPÍTULO I Do Processo

Art. 60 - A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61 - A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multas pecuniárias será feita de

acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62 - Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 63 - A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 64 - A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 65 - O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66 - Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67 - No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68 - O processo de execução das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

CAPÍTULO II Da Intervenção Judicial

Art. 69 - O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único - A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70 - Se, dentro de quarenta e oito horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em três dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71 - Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de cinco dias.

Art. 72 - A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73 - A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de cento e oitenta dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º - Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º - A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74 - O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º - Se, apesar das providências previstas no caput, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º - Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 75 - Compete ao interventor:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento;

III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 76 - As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77 - Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na

hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda.

Art. 78 - Todo aquele que se opuser ou obstará a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79 - O Presidente da República submeterá à aprovação do Senado Federal, no prazo de quinze dias da entrada em vigor desta Lei, o nome dos Conselheiros, do Presidente e do Procurador-Geral do CADE,

Parágrafo único - As primeiras nomeações para os cargos de Conselheiro serão para um mandato de dois e um anos, de modo que seja renovada a composição do Conselho pela metade anualmente.

Art. 80 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81 - O Poder Executivo, no prazo de 60 sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondendo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º - Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2º - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 83 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84 - O valor das multas previstas nesta Lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento e

recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 85 - O inciso VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

..... VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

..... "

Art. 86 - O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87 - O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas/abusivas:

..... IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

..... X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 88 - O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

..... V - por infração da ordem econômica."

Parágrafo único - O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.....

..... II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

..... "

Art. 89 - Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 90 - Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art.

13 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta Lei.

Art. 91 - O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de dumping e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 93 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

* EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – De acordo com o disposto no § 2º, do art. 104, do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

MENSAGEM N° 173, DE 1994-CN

(PLC/089/94)

Senadores

João Rocha

Eduardo Suplicy

Mansueto de Lavor

Deputados

José Carlos Aleluia

Fábio Feldmann

Nelson Marquezelli

Nos termos do harto. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 19 de agosto próximo.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulso contendo o texto do projeto vetado, o parecer da Comissão que o apreciou e o relatório da Comissão Mista ora designada.

O prazo previsto no § 4º do harto. 66 da Constituição Federal encerrará-se-á em 29 de agosto de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao próximo orador, o nobre congressista Amaury Müller.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, o Presidente Itamar Franco e seu Governo escorregam para o terreno pantanoso do cinismos e do deboche ao propor um reajuste insignificante de oito pontos percentuais para o salário mínimo, com vigência a partir do mês de setembro.

Imaginava-se que o Chefe da Nação, depois de espalhafatamente esbofetejar a mesa e anunciar que até dezembro o salário mínimo evoluirá para cem dólares, menos insultoso à dignidade da pessoa humana.

Dir-se-á que esse percentual que eleva o salário mínimo para 70 URVS ou futuros reais é aquilo que é possível, que não causará choques traumáticos à combalida proa financeira da Previdência Social. Mas isso não é verdade.

Se hoje o País tem apenas 25, 26 milhões de trabalhadores com carteira assinada, a culpa não é dos 11,5 milhões de aposentados e pensionistas que recebem não mais do que um salário mínimo e que com esses recursos certamente vegetam em vida. Tampouco a responsabilidade é dos que trabalham e produzem riquezas. A questão é administrativa e política.

A Previdência foi corroída pela corrupção. E os ladrões de colarinho, os vigaristas de casaca continuam impunes, inclusive com gordas contas no exterior. Tudo às custas do dinheiro sofrido do trabalhador brasileiro.

Como se pode admitir, então, que um Governo que se diz justiceiro, que fala em nome dos novos tempos, no combate à inflação, na ascensão das camadas oprimidas da população ofereça um reajuste ridículo, marcado pela hipocrisia, pelo flagrante desrespeito à dignidade e à decência dos trabalhadores brasileiros?

De nossa parte, Sr. Presidente, vamos aprovar, ainda nesta manhã, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, projeto que eleva, já a partir de agosto, o valor do salário mínimo para 100 reais, ou 100 URVs ou 100 dólares.

Talvez esse não seja o mecanismo mais adequado. Mas, diante do confronto proposto pelo próprio Governo e da falta de responsabilidade do Presidente da República em resgatar os compromissos formalmente assumidos com a sociedade, a nós, Parlamentares que desejamos falar em nome dos que estão impedidos de expressar o seu protesto e a sua indignação, não cabe outra alternativa senão caminhar para essa proposta.

Eu gostaria, Sr. Presidente, que os reajustes fossem gradativos, escalonados, que já agora, em julho, o salário mínimo estivesse em 70 ou 75 reais, para bimestralmente sofrer elevação de 10 reais e chegar aos 100 dólares em dezembro.

Mas quem está provocando o confronto é o próprio Governo, confronto com o Congresso Nacional, cujos compromissos com a sociedade brasileira são inadiáveis. Se o Sr. Itamar Franco perdeu a perspectiva histórica e não costuma honrar os compromissos assumidos, conosco é diferente. Vamos agora, nesta manhã, gostem ou não gostem os áulicos governamentais, os postulantes do poder, aprovar com certeza, consensualmente, por unanimidade, projeto de lei que eleva, já a partir de agosto, o salário mínimo para 100 reais ou 100 dólares. Outro caminho o Governo não nos deixou. Temos que seguir a orientação das ruas, ouvir o clamor da sociedade, que continua sendo injustiçada por um governo sem entranhas e sem sensibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Paulo Delgado.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras e Srs. Congressistas, a inconstitucionalidade das ações de Governos Estaduais, Municipais e do próprio Governo Federal na questão relativa aos aposentados brasileiros é flagrante e merece resposta imediata da Procuradoria-Geral da República e do Supremo Tribunal Federal. Muitas interpelações de diversas entidades nacionais, municipais e estaduais de aposentados têm chegado ao Poder Judiciário brasileiro.

É injustificável que as pensões, que os proventos dos aposentados sejam tão escandalosamente baixos, sempre inferiores ao do pessoal da ativa. Mas o mais grave é que o Poder Executivo, de maneira geral, em seus três níveis, tem criado algumas formas complementares de remuneração, as quais não chegam aos inativos.

Há mais de duas semanas acionei o Governo Federal, através de proposta aprovada por esta Casa, no sentido de estender os benefícios do vale-alimentação ao aposentado brasileiro. O Governo vem estendendo esse benefício, no caso dos servidores federais, a todos os que atuam no Serviço Público. No plano estadual, tenho visto que, no caso dos professores e servidores escolares, tem havido total insensibilidade por parte dos governos no sentido de estender os benefícios aos inativos e aos aposentados.

No meu Estado, Minas Gerais, há casos absurdos, como o de professores e servidores escolares que, além de receberem pensões e aposentadorias que não dignificam o Governo que as paga, não recebem os benefícios que atingem os servidores da ativa, numa flagrante inconstitucionalidade em virtude do que dispõe o harto 40 da Constituição Federal. Chegamos ao perfeccionismo do desrespeito às normas constitucionais por parte do Governo do meu Estado.

Esta semana me reuni com aposentados de Minas Gerais para iniciar uma ação contra o Governo do Estado, visando à extensão dos benefícios concedidos ao pessoal da ativa a alguns setores dos servidores públicos estaduais aposentados. Ou seja, não se universaliza nem aquele pouco que se dá ao pessoal da ativa. Cria-se um processo de seleção entre os servidores aposentados, privilegiando uma categoria e outra não. Isso está ocorrendo com os professores mineiros.

Registro aqui, nesta sessão do Congresso nacional, que vai apreciar várias medidas provisórias, a insatisfação dos aposentados do meu Estado. Já estamos iniciando, a partir desta semana, ações junto ao Governo do Estado e ao Governo Federal para que se corrija essa injustiça, que não tem por que continuar a existir. O que se faz contra o aposentado brasileiro retrata aquilo que se faz contra o trabalhador de maneira geral.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — As listas de presença acusam a presença na Casa de 153 Srs. Parlamentares, mas o

painel registra a presenças apenas de 82.

A Presidência faz um apelo a todos os Srs. Parlamentares que se encontrem em seus gabinetes e nas demais dependências da Casa para que venham ao plenário marcar as suas presenças, ensaiando o **quorum** necessário para apreciar a Ordem do Dia, da qual constam dezenove itens: dezenove medidas provisórias e um projeto de lei.

O SR. EDUARDO SUPLICY — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Para uma comunicação de Liderança, concedo a palavra ao nobre Congressista Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, desde ontem os Líderes e os Presidentes de ambas as Casas do Congresso Nacional, Senado e Câmara, estão discutindo sobre os procedimentos que iremos adotar nos próximos dias, com a preocupação, sobretudo, de votarmos o Orçamento Geral da União de 1994, uma vez que estamos estabelecendo um recorde de atraso nessa votação, bem como a LDO — Lei de Diretrizes Orçamentárias, para 1995, que constitucionalmente deve ser votada até amanhã, 30 de junho — se isso não ocorrer o recesso não se inicia. Além disso, ainda temos de votar a modificação da LDO deste ano.

Ontem o Presidente Humberto Lucena informou que o Relator da Lei Orçamentária de 1994, Deputado Marcelo Barbieri, estaria em condições de apresentar seu parecer por volta do dia 10 de julho, o que significa que só então teria o Congresso Nacional condições de votar a matéria. Mas eu gostaria de fazer aqui um alerta muito importante. Precisamos ter o cuidado de votar essa matéria o quanto antes, dado o atraso existente, mas é imprescindível que a redação final da Lei Orçamentária de 1994 esteja publicada, e não que simplesmente tenha sido concluída a sua votação na Comissão Mista de orçamento e encaminhada ao plenário do Congresso. É preciso que ela tenha sido publicada para poder ser examinada pelos Srs. Congressistas, a fim de que tenham condições de votá-la.

Chamo a atenção para esse aspecto, para que com isso demonstre o Congresso Nacional que aprendeu as lições do passado. Toda a problemática que ocasionou, toda a energia gasta por todos nós para examinar se houve ou não modificações ou acréscimos e quais os acréscimos, em termos de emendas, inseridos no Orçamento de 1992, após a votação da sua redação final, tudo isso teria sido evitado se tivéssemos, naquele dia 9 de dezembro de 1991, publicado a redação final do Orçamento antes de votá-la.

Assim, Sr. Presidente, gostaria de propor à Mesa do Congresso Nacional e aos Srs. Líderes que tenham o cuidado de marcar o dia da votação da matéria, mas providenciando antes a publicação da sua redação final, para que o Orçamento possa ser adequadamente examinado. E, se quiserem modificá-lo, então que se vote explicitamente qualquer mudança. É imprescindível que se faça a devida publicação do parecer final e, depois, de qualquer modificação superveniente, desde que claramente aprovada na sessão do Congresso Nacional em que se irá examinar a matéria.

Esta é a sugestão que deixo, como um alerta, para os Srs. Congressistas.

O SR. ERALDO TRINDADE — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) — Tem a palavra V. Ex^a

O SR. ERALDO TRINDADE (PPR — AP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pedi a palavra para fazer uma reclamação. Há alguns dias utilizei a tribuna para fazer um apelo à Presidência da Câmara dos Deputados e à Presidência do Congresso

Nacional com relação à falta de deliberação nesta Casa.

Hoje é quarta-feira. V. Ex^a, há pouco, anunciou que existem em torno de 150 Parlamentares na Casa. Temos ainda uma extensa pauta para ser votada, antes do recesso, mas pouquíssimos são os Parlamentares – e gostaria de contar com a atenção de V. Ex^a para esta reclamação – que semanalmente vêm a este plenário e ficam à espera da Ordem do Dia. V. Ex^a é um desses parlamentares sempre presentes. Estou vendo no painel que, do Estado de Roraima, por exemplo, estão presentes apenas dois Parlamentares; do Estado do Pará, três, e, do Rio Grande do Sul, só está presente V. Ex^a, que preside a Mesa.

Enquanto estamos aqui semanalmente, muitos outros Parlamentares permanecem em suas bases fazendo campanha política, sem nenhum interesse em vir a Brasília para que a necessária deliberação realmente ocorra. Ora, ou acontece essa deliberação ou a Casa deverá tomar uma providência enérgica, Sr. Presidente. Fiz, inclusive, um apelo à Presidência da Casa para que me informasse – não quero, na linguagem popular, ser dedo-duro – a respeito de como esses Parlamentares estão justificando suas ausências e se realmente estão recebendo seus proventos de forma integral, porque se qualquer funcionário desta Casa faltar ao trabalho e não se justificar, terá essa falta automaticamente deduzida dos seus vencimentos.

Então, era o apelo que gostaria de fazer a V. Ex^a. Hoje é quarta-feira, e há pouco mais de cem deputados na Casa. Alguns Parlamentares, dentro em breve, até trarão a mala para o plenário, registrarão suas presenças e imediatamente seguirão para o aeroporto.

Sr. Presidente, para o bem e para a satisfação daqueles Deputados que estão diariamente neste plenário, é preciso que a Presidência tome uma providência, porque a imprensa e a população brasileira dirigem suas críticas a todo o Congresso Nacional, sobretudo à Câmara dos Deputados, e não somente àqueles Deputados que aqui não apreciam para cumprir a sua missão.

É a reivindicação que faço a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência vai transmitir a preocupação do nobre Deputado Eraldo Trindade na reunião da Mesa, que deverá ser realizada ainda hoje e que tratará exatamente das votações e do que se deverá fazer no mês de julho.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Expedito Rafael.

O SR. EXPEDITO RAFAEL (PMN – RO). Sem a revisão do orador.) – Sr. Presidente. Sr^{as} e Srs. Congressistas, o que nos traz hoje a esta tribuna é o Decreto-Lei nº 201, elaborado em 1967, que prevê crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

Tal norma é utilizada em todos os Municípios do Brasil infelizmente de maneira errônea: as facções políticas utilizaram o Decreto-Lei nº 201 para prejudicar Prefeitos que, em sua lida diária, não têm o mínimo suporte para resguardá-los juridicamente na labuta do dia-a-dia.

Todos sabemos que, nos mais de 4 mil Municípios brasileiros, Prefeitos e Vereadores atuantes precisam, para fortificar a democracia nacional, de treinamento necessário ao exercício político de suas atividades, pois serão eles os futuros Deputados Estaduais e Federais e Senadores da República. Infelizmente o Decreto-Lei nº 201 é arbitrário, pois só prevê crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, não os estendendo aos Governadores nem ao Presidente da República, que são os representantes dos outros dois níveis do Poder Executivo, bem como aos Deputados Federais e Senadores.

Nesta ocasião, gostaríamos de arguir, no Congresso Nacional, a inconstitucionalidade desse decreto-lei absolutamente arbitrário, representando mais um vestígio de um sistema autoritário que o Brasil já ultrapassou.

Lamento que, em 1988, os Constituintes, que neste plenário levaram a mão e cantaram o Hino Nacional, tenham mantido esse Decreto-Lei nº 201, em vez de varrer, de uma vez por todas, essa legislação nefasta ao processo político nacional.

Por causa dessa situação, eu, como Congressista, venho à esta tribuna denunciar para todos os colegas que Prefeitos de Rondônia e de todo o Brasil estão sendo cassados por problemas meramente políticos. Contra aqueles Prefeitos que não apóiam candidatos impostos pelos seus Governadores se abre um processo de **impeachment**, que é então levado à Câmara de Vereadores. Esse expediente é comumente usado para a cassação de mandato de Prefeitos que estão trabalhando corretamente, apesar de pressionados. Há outros casos em que o Poder Judiciário é utilizado em questões essencialmente políticas, deixando à parte a liderança desses Prefeitos e Vereadores, para que esse processo político espúrio seja mais uma vez imposto a todos os Municípios brasileiros.

Devemos relevar a função específica dos políticos, mas daqueles que realmente trabalham e mantêm o bom nome da classe, principalmente nos Municípios de Estados mais desfavorecidos, como Rondônia.

Gostaria de aproveitar a oportunidade para arguir a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 201, de 1967.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Sobre a mesa mensagem presidencial que vai ser lida pela Sr^a Congressista Ângela Amin.

É lida a seguinte:

MENSAGEM N° 175, DE 1994-CN
(nº 483/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 535, de 24 de junho de 1994, que "Organiza a disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 27 de junho de 1994.

Flávio

E.M. INTERMINISTERIAL N° 192

/MF/SEPLAN-PR/SAF

Brasília, 24 de junho de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 507, de 27 de maio de 1994, publicada no D.O. de 28.05.94, que reorganiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

2. Sugerimos, no que diz respeito ao Sistema de Controle Interno, pequenas alterações de ordem técnica visando a aprimorar sua concepção e funcionamento.

3. No tocante aos Sistemas de Planejamento e de Orçamento, além de alguns ajustes de natureza conceitual, propomos a criação, na estrutura básica da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, sem aumento de despesas, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

4. Com efeito, por intermédio da Medida Provisória nº 480/94, de 27 de abril de 1994, Vossa Excelência houve por bem propor a criação, no âmbito da administração federal direta, da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (SEST), como instrumento específico de planejamento e coordenação das atividades das empresas estatais, atuando também como secretaria-executiva do Comitê de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

5. No entanto, referida Medida Provisória contemplou a recriação da SEST sem a adequada explicitação dos demais elementos necessários para um eficaz sistema de coordenação e controle daquelas entidades. A necessidade de nova reedição torna oportuno explicitar e estabelecer as condições que permitam, de uma forma eficaz, a imediata implantação e o adequado funcionamento do referido sistema. Propõe-se, agora, estabelecer as bases institucionais e operacionais para a compatibilização da atuação das estatais com os objetivos e as restrições da política econômica, especialmente no momento em que se implantará o novo padrão monetário previsto no Programa de Estabilização Econômica.

6. As alterações propostas visam principalmente os seguintes objetivos:

a) Dar ao colegiado de coordenação e controle das empresas estatais denominação e competências consentâneas com a sua importância;

b) Permitir à SEPLAN-PR, dentro das atribuições de coordenação e controle das estatais, contar com a necessária representação nos Conselhos de Administração de todas essas empresas, a exemplo do que, na área de

fiscalização e controle interno, já ocorre com os conselhos fiscais.

Respeitosamente,

Rubens Ricupero *Beni Veras*
RUBENS RICUPERO **BENI VERAS**
Ministro de Estado da Fazenda Ministro de Estado-Chefe da
Secretaria de Planejamento,
Orçamento e Coordenação/PR

Romildo Canhí
ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado-Chefe da Secretaria
de Administração Federal/PR

Medida Provisória nº 535, de 24 de junho de 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

TÍTULO I
Das Finalidades
do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a administração financeira do Tesouro Nacional e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;

VI - colaborar, nos assuntos de sua competência, com as ações da Ouvidoria-Geral da República e do Ministério Público Federal; e

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II Da Organização, Estrutura e Competências do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

Capítulo I Da Organização e Estrutura

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério Público da União, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno:

a) dos órgãos da Presidência da República, ressalvados os citados no inciso IV do art. 4º desta Medida Provisória.

b) dos ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores

II - as unidades regionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, desde que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos que compreendam as áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades setoriais, descentralizadas e regionais de controle interno.

Parágrafo único - A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II Das Competências

Seção I Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias e fiscalização sobre os sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos, bem como sobre a aplicação de recursos originários de empréstimos externos;

II - promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional, submetendo os resultados à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro;

V - disciplinar, acompanhar e controlar as eventuais contratações de consultorias e auditorias independentes,

observadas as normas pertinentes às licitações, previstas na legislação específica, no âmbito da administração indireta.

VI - avaliar as técnicas e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - realizar a conformidade contábil nos registros dos órgãos do Poder Executivo;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos Orçamentos da União;

XIII - interpretar e expedir manifestação sobre legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão dos Ministros de Estados nas suas áreas de competência.

Seção II Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10 Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a conta única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração pública federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III

Dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento

Art. 11 As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, organizadas de forma a ser disciplinada, no prazo de até 60 dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 1º - Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

I - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

II - a Secretaria de Planejamento e Avaliação;

III - a Secretaria de Orçamento Federal;

IV - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

V - o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

VI - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República; e

VII - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.

§ 2º Os órgãos setoriais e seccionais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais os representantes da União nos Conselhos de Administração das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 5º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei

especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

S 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV Do Provimento dos Cargos e das Nomeações

Capítulo I

Do Provimento dos Cargos

Art. 12 Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13 Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico do Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 07 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14 Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme anexo I.

CAPÍTULO II Das Nomeações

Art. 15 É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de estado, do Distrito Federal ou de município, ou ainda, por conselho de contas de municípios;

II - punidas, sem possibilidade de recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Parágrafo Único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações, recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões permanentes de licitação.

Art. 16 O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17 Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13.

CAPÍTULO III Das Vedações e Garantias

Art. 18 Além das disposições contidas no Art. 117 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional:

- I - exercer atividade político-partidária;
- II - exercer profissão liberal.

Art. 19 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20 O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21 As unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22 Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos constantes das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a até 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 23 Em caráter de emergência ou excepcional e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 24 A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 25 O Poder Executivo disporá, em regulamento, e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 26 Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das Secretarias de Controle Interno, de cada Ministério Civil, exceto o Ministério das Relações Exteriores, e da Presidência da República, exceto a Secretaria-Geral da Presidência, o Estado-Maior das Forças Armadas e a Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de cento e vinte dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo - DAS e as funções

gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

Art. 27 Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário Federal de Controle, DAS 101.6

§ 2º Ficam criados, na Secretaria Federal de Controle, 4 cargos DAS 101.5, 20 cargos DAS 101.4, 24 cargos DAS 101.3 e 9 cargos DAS 101.2.

§ 3º Ficam criados, na Secretaria do Tesouro Nacional, 1 cargo DAS 101.5, 2 cargos DAS 101.4, 10 cargos DAS 101.3 e 7 cargos DAS 101.2.

Art. 28 Ficam criados, na estrutura básica da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República:

I - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

II - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, DAS 101.6.

§ 2º Fica criado, na Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, 1 cargo DAS-101.5.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até 60 dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a criar por transformação ou transferir no âmbito da Secretaria de Planejamento, Orçamento e coordenação da Presidência da República, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesas, cargos e funções de confiança dos grupos de direção e assessoramento superior - DAS e funções gratificadas - FG.

Art. 29 Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos, definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação da proposta do plano de fontes e usos e do orçamento de investimento das empresas estatais;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais.

Art. 30 O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

a) o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, que o presidirá;

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu vice-presidente;

c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

I - os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

II - os titulares de outros órgãos entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exerce as funções de secretaria-executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de 60 dias, o seu Regimento Interno.

Art. 31 As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 32 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 507, de 27 de maio de 1994.

Art. 33 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Rubens Licker
Willyane

Q. de F.

Paulo Góes

Costas

A N E X O I

Art. 14 da Medida Provisória nº 535, de 24 jun de 1994.

CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3000	1457	4500
TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4000	2444	2500
TOTAL	7000	3901	7000

lunin

A N E X O II

Art. 27 e 28 da Medida Provisória nº 535, de 24 jun de 1994.

DISTRIBUICAO DE CARGOS		
DAS	QTE. TOT	DENOMINACAO
101.6	1	1 Secretario Federal de Controle
101.6	1	1 Secretario de Coordenacao e Controle das Empresas Estatais
101.5	6	4 Diretores de Departamento 1 Secretário-Adjunto de Controle 1 Corregedor-Geral
101.4	22	4 Coordenadores-Gerais 18 Delegados Regionais
101.3	34	34 Coordenadores
101.2	16	16 Chefes de Divisao
TOTAL	80	

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N. 75.661 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo — Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.

Decreto nº. 2.346 , de 23 de julho de 1987

Institui:

*N*o M
aria no Ministério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI N. 7.192, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI N. 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI N. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 507 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A matéria vai à publicação.

A Presidência agradece a colaboração à nobre Congressista Ângela Amin.

A Presidência comunica aos Srs. Parlamentares que, se não houver numero hoje pela manhã – e esperamos atingir o **quorum** –, o Congresso estará convocado para sessão às 19h, a fim de apreciar a matéria constante da Ordem do Dia.

Então, desde já ficam os Srs. Parlamentares avisados de que, se não houver votação pela manhã, às 19h, com o registro de presença no painel eletrônico, ocorrerá a votação da pauta, constante de dezessete itens – dezesseis medidas provisórias e um projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao próximo orador, o nobre Congressista Amo Magarinos.

O SR. ARNO MAGARINOS (PPR – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{os} e Srs. Deputados, no meu Estado, o Rio Grande do Sul, e também em outras unidades da Federação, há mais de vinte anos os Governos Estaduais e Federal vêm utilizando as denominadas áreas indígenas para o assentamento de agricultores que estão hoje com seus títulos de propriedade devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

A Constituição de 1988, no art. 231, diz que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente. Foram demarcadas essas terras indígenas até outubro de 1993, se não me falha a memória, e os índios voltaram para aquelas áreas que tradicionalmente habitavam. Assim, os agricultores deveriam abandoná-las para que os índios a elas retornassem.

Sr. Presidente, essa demarcação criou um conflito muito grande entre índios e agricultores. E lamentavelmente aqueles que deram origem a esse problema não tomaram as medidas necessárias para apaziguar esses atritos.

Quero deixar bem claro que não sou contra os índios, mas não aceito que simplesmente sejam retirados os agricultores lá assentados.

Durante a Revisão Constitucional, apresentei projeto de emenda à Constituição relativo à questão. Lamentavelmente a Revisão não aconteceu, e assim tal projeto não pôde ser apreciado pelo Congresso Revisor. Portanto, na sessão da tarde de hoje deverei apresentar nova proposta de alteração do art. 231 da Constituição, com o apoio de mais de duzentos Parlamentares, por entender que este assunto terá de ser resolvido pelos Governos Estaduais e principalmente pelo Governo Federal. Esses Parlamentares que me apoiam também não aceitam que os agricultores sejam desalojados de suas propriedades, onde trabalham e produzem há mais de vinte anos. Portanto, se o Governo desejar devolver essas áreas para os índios, terá de indenizar ou reassentar os agricultores. Todos devem receber uma indenização justa, para que possam ficar em situação igual ou melhor do que aquela em que atualmente se encontram.

Problemas idênticos tivemos com a criação da barragem do Itá, que atinge áreas dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. Concordamos com a construção dessa barragem, mas desde que os agricultores sejam reassentados e indenizados corretamente. Parece-me que é o que está acontecendo, e não desejamos que outra conduta seja adotada pelos Governos Federal e Estadual, que não a de fazer justiça.

Portanto, meu caro Presidente, hoje à tarde, de acordo com o Regimento, apresentarei proposta de emenda à Constituição para sanar esse problema.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Waldomiro Fioravante.

O SR. WALDOMIRO FIORAVANTE (PT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{os} e Srs. Congressistas, registro o meu protesto em relação ao aumento do salário mínimo de 70 para 100 dólares, como anunciado pelo Governo.

É importante destacar que hoje grande parte dos trabalhadores brasileiros vive na miséria, com um salário mínimo que não cobre sequer o aluguel de um porão insalubre num bairro perigoso de qualquer cidade do nosso País. Com esse plano econômico, em todo o Brasil os preços das mercadorias foram quase nivelados aos cobrados no âmbito internacional. Entretanto, com uma grande diferença: enquanto nos Estados Unidos o **salário mínimo pago a trabalhadores sem qualificação**, como faxineiros e lixeiros, aproxima-se de mil dólares, aqui, em grande manchete, anuncia-se que o salário subirá de setenta para cem dólares!

É importante destacar, e é a própria Constituição brasileira quem o estabelece, que o salário mínimo deve garantir ao trabalhador e à sua família transporte, educação, saúde, habitação, alimentação, enfim, todos os direitos inerentes à cidadania. Esse salário de cem dólares, que pouca diferença tem dos setenta dólares, não dá sequer, como já disse, para pagar o aluguel de um porão insalubre, e o Governo ainda tem a coragem de se justificar alegando que a Previdência não teria condições de arcar com os ônus do aumento. Ora, esse sofisma tem que ser desmascarado, porque se a Previdência Social realmente fosse administrada com seriedade, arrecadando suas contribuições corretamente, não teríamos problema algum para pagar um salário mínimo decente ao trabalhador brasileiro e ao aposentado.

O que é lastimável, Sr. Presidente – e aqui fica o meu protesto contra esse fato –, é que os grandes sonegadores, os devedores da Previdência Social – os grandes empresários, que nunca pagam àquela instituição de assistência social –, quando suas dívidas chegam a determinado nível, são chamados ao Ministério para negociá-las, como aconteceu na gestão do Ministro Antônio Britto. Nessas ocasiões são-lhes concedidas isenções, prazos, privilégios. Com isso, prejudica-se, humilha-se o empresário sério, que contribui regularmente para a Previdência Social e honra sua empresa, cumprindo sua função social no País.

Na verdade, Sr. Presidente, nosso salário mínimo justifica a grande farsa existente no País. Diz-se que se levantam bandeiras para combater a fome e a miséria, mas, com esse salário criminoso, vergonhoso, a fome, a miséria e a marginalidade no nosso País aumentam cada vez mais.

Era o que tinha a dizer neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Fetter Júnior.

O SR. FETTER JÚNIOR (PPR – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{os} e Srs. Congressistas, desejo, nesta sessão, comentar dois assuntos: o primeiro relaciona-se com a mobilização dos agricultores, que sacudiram ontem parte do Rio Grande do Sul, chamando a atenção do Governo Federal para as dificuldades que têm enfrentado.

Vejam V. Ex^{as}, Srs. Congressistas: quem paga o preço de cada plano econômico é sempre a classe produtora. Exemplo mais gritante foi o do Plano Collor, quando houve um descasamento acima de 30% entre o valor do financiamento e o preço do produto. Em abril, com o Plano Real, houve um descasamento de 8%, situação que se repetiu no último mês.

A partir da implantação do real, na próxima sexta-feira, as dívidas dos agricultores serão corrigidas pela TR, com juros positivos, segundo o Governo, de 3% a 4% ao mês, enquanto o preço do produto agrícola estará congelado. É preciso alertar as autoridades para que não se prejudique a produção primária, descapitalizando-a ainda mais.

Solidarizo-me com os agricultores do Rio Grande do Sul, que foram às ruas para dizer às autoridades do Governo que estão penalizados e que é preciso equacionar essas questões, principalmente e com coragem, a do endividamento da agricultura brasileira, sob pena de não mais produzirmos alimentos e nos tornarmos um País importador, como já aconteceu lamentavelmente no período do Plano Cruzado.

O segundo assunto diz respeito a declarações do Senador Paulo Bisol; em entrevista publicada no jornal *Zero Hora* de hoje, S. Ex^a afirma que poderá desistir de sua candidatura se o candidato do PT à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, pedir-lhe que o faça. Está logo no primeiro parágrafo:

"O Senador José Paulo Bisol (PSB - RS), candidato a Vice-Presidente na chapa da Frente Brasil Popular, disse ontem que poderá abandonar a disputa se Luiz Inácio Lula da Silva pedir."

E por aí segue a longa matéria.

Quero, desta tribuna, fazer um apelo ao Sr. Paulo Bisol: não faça isso, Senador, pelo amor de Deus! O Rio Grande do Sul precisa de V. Ex^a nessa disputa. Aliás, todos queremos que o Senador Paulo Bisol continue na disputa, principalmente nesta hora em que o povo brasileiro quer a moralização, o primado da ética, porque S. Ex^a tem grande contribuição a dar e não deve desistir da disputa só por causa de algumas emendas ao Orçamento e de algumas declarações de que a Justiça está acima da lei. Pelo contrário. Nós, do PPR, tivemos a honra de indicar o Senador José Paulo Bisol como nosso representante em duas CPI, a do caso Collor e a do Orçamento. S. Ex^a participou dessas Comissões ocupando a vaga do PPR, justamente porque queríamos um homem combativo, sério, um homem, afinal, que pudesse ajudar este País a superar essa fase desastrosa, e não queremos que agora, na reta final, abandone a disputa, fuja da briga.

Por isso, em nome do PPR do Rio Grande do Sul e em meu nome pessoal, faço um apelo ao Senador Bisol: mesmo que Lula peça, não desista da sua candidatura, não o faça, pois V. Ex^a tem uma tradição de luta e de moralidade. Não é por causa de três ou quatro emendas, dessas cobranças comuns em ano eleitoral, que V. Ex^a deve fugir da luta. O nobre Senador precisa estar lá para responder a tudo isso, precisa estar lá para representar o Rio Grande de nessa chapa. Senador José Paulo Bisol, por favor, lute pela moralidade, lute pela integridade, fique nessa chapa representando o Rio Grande, porque, embora não façamos parte dela, embora seja nossa adversária, posto que lutaremos para evitar que assuma o poder, ainda assim sabemos que V. Ex^a terá grande contribuição a dar.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Carlos Lupi.

DISCURSO DO SR. CARLOS LUPI QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. CARLOS LUPI (PDT - RJ.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, estamos na antevéspera do início daquilo que costumo chamar de maior engodo eleitoral da história republicana, que é o Plano Real. E o candidato da realeza, o candidato do real, está se valendo de todos os artifícios possíveis para utilizar a máquina administrativa do Governo – aliás, fato já denunciado por mim e acatado pela Procuradoria-Geral da República, que intimou S. Ex^a a prestar esclarecimentos.

O candidato da realeza está tentando, de todas as formas, usar essa mentira que representa o Plano Real para enganar a população com o aparente controle da inflação, durante três meses, a fim de ganhar alguns votos dos incautos, dos pouco esclarecidos,

daqueles que não querem enxergar a realidade.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, os preços de alguns produtos, nesta última semana, chegaram a aumentar 100%. E o Governo anuncia que vai tomar providências. Contra os salários já o fez, congelando-os pela média dos últimos quatro meses. O trabalhador não tem saída, tem de conviver com essa miséria de salário que recebe. E a grande proposta que o Governo faz é aumentar o salário mínimo para setenta dólares, que representam hoje cerca de 170 mil cruzeiros reais, o que não dá para comprar um terço da cesta básica que o trabalhador brasileiro comprava à época do Presidente João Goulart, em 1962.

Portanto, Sr. Presidente, está claro que o Plano Real, além de ser um engodo eleitoral para servir ao candidato da realeza, dos nobres, dos ricos, que é o Senador Fernando Henrique Cardoso, está sendo utilizado para fazer um grande arrocho salarial, tornando cada vez maior a angústia do trabalhador pela sua própria sobrevivência, aumentando a miséria do povo brasileiro.

Volto a esta tribuna para dizer à opinião pública que não se deve deixar enganar por esse engodo, que não vote em candidatos da realeza, enfim, que não se deixe levar por aquilo que julgo ser a maior mentira eleitoral da história republicana do Brasil.

Aos que não têm memória, basta lembrar o que houve no Governo José Sarney, com o Plano Cruzado. É a mesma história, com a diferença de que agora a economia está sendo dolarizada. O plano foi lançado às vésperas da eleição, para tentar angariar a simpatia, o voto da população, mas vai-se gastar, agora, cerca de 35 bilhões de dólares para manter o patamar do dólar igual ao do real. Sangra-se, com isso, a economia interna brasileira, jogam-se nossas divisas para o exterior e sufoca-se, reprime-se, como uma mola, a inflação. Procura-se enganar a população até o dia 15 de novembro, quando se dará o segundo turno e, depois, tudo voltará a ser como antigamente. Só se deixará enganar quem quiser.

Estamos prestando esse esclarecimento à população porque é o nosso dever, a nossa obrigação. Não podemos nos deixar levar pelo coro dos suicidas, dos que querem ir para o precipício, encantados pelo canto da sereia falida desse Plano Real. Então, estamos alertando a todos para que não votem nessa mentira eleitoral.

O candidato da realeza está dizendo que colocará **outdoors**, no dia 1º de julho, data da introdução do real, para tentar associar a sua imagem à figura do real, do controle aparente, falso, da inflação brasileira. Porém, estamos preparados para entrar com outra medida na Justiça, porque temos certeza de que a Justiça Eleitoral já anunciou que os **outdoors** só poderão ser colocados por sorteio, no começo ou depois de agosto, não tenho em mente a data precisa. Assim, se o candidato oficial, o candidato da realeza está anunciando a afiação de **outdoor**, será mais um crime eleitoral dentre os muitos que se tem cometido usando a máquina administrativa, o Governo do Presidente Itamar Franco e o Ministro da Fazenda.

Espero que a Justiça Eleitoral esteja cônscia da sua responsabilidade fiscalizando esse abuso de poder, esse abuso indevido na utilização da máquina administrativa, para convencer a população brasileira de que o Plano Real nada mais é do que um plano eleitoreiro, uma mentira eleitoreira para enganar a população, como o fizeram com o Plano Cruzado, no Governo Sarney.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Victor Faccioni.

O SR. VICTOR FACCIONI (PPR - RS) – Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, com o falecimento do Prof. Dr. Hermann M. Görgen, em 3 de maio último, na cidade de Bonn, o Brasil perdeu o seu maior amigo na Alemanha, e o Rio Grande um amigo muito especial. A expressiva contribuição étnica e cultural da imigração alemã no Rio Grande

do Sul e o seu destaque na vida social, cultural, econômica e política do Estado vincularam sobremaneira Hermann Görden aos gaúchos. Aventuro-me a afirmar que foi ele o nosso maior amigo não só na Alemanha, mas em toda a Europa. Mesmo assim, com humildade, pediu que, em sua lápide, constasse apenas os dizeres: "Um amigo do Brasil".

Em promoção e em defesa do Brasil, o Prof. Görden colocou à disposição não apenas seu entusiasmo e seu idealismo, como também sua tenacidade, sua cultura prodigiosa e sua inteligência privilegiada.

Profundo conhecedor do nosso País e do nosso povo, escreveu mais de uma dezena de livros sobre o Brasil. Traduziu obras brasileiras para o alemão. Escreveu artigos para diversos jornais brasileiros, sempre procurando a aproximação dos dois países. Além disso, promoveu simpósios e conferências sobre o nosso País na Alemanha.

Em 1960 fundou, em Bonn, a Sociedade Teuto-brasileira, da qual foi presidente até a sua morte. Essa entidade foi a responsável pela promoção de importantes eventos em prol do melhor conhecimento e do aprofundamento do intercâmbio entre brasileiros e alemães.

A revista **Cadernos Germano-Brasileiros**, da qual foi fundador e editor durante 33 anos, constituiu-se num fórum permanente de discussão dos assuntos de interesse bilateral.

Presidiu, ainda, o Centro América Latina, que aprovou numerosos projetos, beneficiando hospitais, creches, centros comunitários e escolas de formação profissional no Brasil.

Realizou grande número de viagens ao Brasil, através das quais sempre conseguiu atualizar-se em matéria da nossa realidade política, social, econômica e cultural.

Como ex-Deputado Federal em seu País, sempre prestigiou as atividades parlamentares no Brasil. Vezes sem conta visitou este Congresso Nacional, onde contou e ainda conta com grande número de admiradores e amigos.

Sua vinculação com o Brasil também pode ser atestada com as distinções que aqui recebeu: "Doutor Honoris Causa" de diversas Universidades, Cidadão Honorário de diversas cidades e Estados, Medalhas Oficiais – entre as quais a de Comendador da Ordem Cruzeiro do Sul – e sócio de entidades culturais.

Mas qual teria sido o principal motivo desse seu interesse e dedicação pelo Brasil?

Aconteceu que, perseguido pelo nacional-socialismo, o Prof. Googen viu-se obrigado a fugir da Alemanha, tendo encontrado asilo em nosso País. Em 1938 fixou residência na cidade mineira de Juiz de Fora, onde colaborou para a fundação da Faculdade de Ciências Econômicas, da qual foi professor.

Em 1954, ao retornar à Alemanha, tomou a decisão de dedicar toda sua vida ao Brasil, em reconhecimento pela acolhida que o nosso País lhe oferecera num momento difícil de sua vida e cumpriu integral e brilhantemente a promessa feita a si mesmo.

Dentre os inúmeros amigos de Hermann Görden no Rio Grande do Sul, eu destacaria o ex-Senador Alberto Hoffmann, que neste ano preside a comissão organizadora das comemorações alusivas aos 170 anos de colonização alemã no Rio Grande, e o jornalista Hugo Hammes, adido de imprensa do Consulado Geral da Alemanha em Porto Alegre, por intermédio de quem conheci nosso homenageado e pude testemunhar parte de seu valioso trabalho e seu grande apreço por nosso Estado e pelo Brasil.

Por tudo isso, é mais do que justo que a Câmara dos Deputados tribute ao Prof. Dr. Hermann Görden a homenagem de que é merecedor pela obra grandiosa que conseguiu realizar.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Nelson Marquezelli.

O SR. NELSON MARQUEZELLI (PTB – SP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, a Lei da Propriedade Industrial certamente será um dos mais importantes instrumentos para a inclusão do nosso País no contexto mundial dos negócios. Está ainda na fase de projeto, já aprovado nesta Casa e em tramitação no Senado, mas, pela sua importância, não se pode duvidar de que seja aprovada e sancionada por S. Ex^a o Presidente Itamar Franco.

Mas é necessário, Sr. Presidente, que o Projeto de Lei nº 115/93, depois de aprovado e sancionado, seja executado de forma compatível com uma política industrial que promova a soberania nacional e os legítimos interesses do País e dos setores produtivos.

Como se sabe, aquela lei entrará em vigor um ano depois de sua publicação, mas os casos de exceção são deveras importantes, como, por exemplo, a regra sobre a de fármacos, produtos químicos e alimentos, que terá vigência imediata.

O texto da lei, na sua versão atual, inclui 241 artigos que dispõem sobre marcas, patentes, desenho industrial, aspectos penais e transferência de tecnologia, e nesse conjunto introduzem-se e redefinem-se conceitos; estabelecem-se novos prazos de patente e impõe-se um novo procedimento administrativo para a tramitação de processos nessa área.

Não podemos, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas – e, de nossa parte, já cumprimos o nosso dever – faltar à responsabilidade de propiciar as condições para que o Brasil possa participar de um mercado tão avançado e garantir, como fazem outros países, um ambiente de proteção às marcas e à inovação tecnológica.

É, pois, da maior importância que esse raciocínio se impõa também no Senado Federal, e, assim, S. Ex^a os membros Ney Lopes, que formula, a esse respeito, um considerável elenco de sugestões e recomendações.

A Lei da Propriedade Industrial conta com a simpatia e o apoio não só da indústria em geral, como já apontaram em suas declarações o Coordenador do Grupo Permanente de Política Industrial da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, Roberto Nicolau Jeha, mas também de setores importantes do Governo, como provam as manifestações do Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, José Roberto Gusmão, e do Presidente da Empresa Brasileira de Aeronáutica, Ozires Silva.

Todos concordam, Sr. Presidente, que a Lei da propriedade industrial é instrumento fundamental, para a inserção do Brasil no cenário internacional dos negócios, principalmente pela proteção que oferece à inovação tecnológica e às marcas e patentes, constituindo-se em medida ideal para que passemos do modelo de substituição de importações para o de abertura do mercado à concorrência externa.

É realmente incontestável, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, é cristalinamente óbvio que a nova legislação sobre propriedade industrial e intelectual, em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor e a reformulação da chamada "Lei Antitruste", é essencial para se obter um mercado livre e concorrente, e até um novo ambiente econômico e político, mais competitivo e favorável à inserção do Brasil na nova ordem mundial.

Outro fator de peso em relação à Lei da Propriedade Industrial e Intelectual, que para o Brasil será igualmente de valor, é a contribuição das novas normas para reverter a tendência que têm os inventores brasileiros de, com medo da pirataria e por falta de suficiente proteção, se dirigirem a outros países para patentear seus produtos.

É patente, pois, a importância para o desenvolvimento do País, da aprovação da nova Lei da Propriedade Industrial, e quero, daqui, fazer um apelo a S. Ex^a os Srs. Senadores da República, no sentido de que o projeto seja aprovado o mais brevemente possível

e encaminhado à sanção do Exmº Sr. Presidente da República.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Nelson Bornier.

O SR. NELSON BORNIER (PL – RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, dentre as tantas agruras enfrentadas pelo chefe de família no Brasil, uma das mais sérias é o alto valor das mensalidades escolares.

De fato, como no Brasil são extremamente limitadas as vagas oferecidas na rede pública de ensino, a maioria dos pais têm de colocar seus filhos nas instituições privadas.

Ora, como é de conhecimento geral, os donos das escolas, em todo o País, formaram uma autêntico cartel, e com o poder de persuasão dos economicamente poderosos têm imposto sua vontade e preços cada vez mais exorbitantes para as mensalidades escolares.

É notório que a conversão das mensalidades escolares em URV acarretou expressivos aumentos, de 60% ou mais, o que configura, inequivocamente, dentre outras infrações, crime de enriquecimento ilícito.

Depois de muitas ameaças, o Governo acabou editando uma medida provisória draconiana, sabendo que não poderia ser cumprida pela maioria dos estabelecimentos particulares de ensino, pois as reduções dos valores das mensalidades escolares seriam também exageradas.

O resultado não foi outro: apelou-se para o Supremo Tribunal Federal e o Excelso Pretório deu ganho de causa à Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, suspendendo a aplicação da Medida Provisória nº 524.

Com isso, voltou a situação anterior, ou seja, as mensalidades continuam em valores abusivamente majorados; o alívio dos pais dos alunos durou poucos dias.

Temos para nós, a esta altura, que o Governo deve reabrir o diálogo com os representantes das escolas, a fim de que se chegue a um denominador comum, e se perdurar a intransigência desses empresários do ensino, como aconteceu de antanho, que seja estudada a expedição de nova medida provisória, desta vez promovendo-se conversão similar à dos salários para as mensalidades escolares, a fim de impedir qualquer eiva de inconstitucionalidade que provoque novo apelo ao Supremo Tribunal Federal.

O que não pode, Sr. Presidente, é a situação continuar como está, pois os pais ou responsáveis pelos alunos não têm como pagar mensalidades escolares com valores tão exagerados e completamente incompatíveis com os salários da maioria.

A verdade é que a população brasileira, há anos, vive sob o peso da inflação que destrói o poder aquisitivo dos salários, nessa carestia imposta, não raro, pela especulação de agentes econômicos que visam apenas e tão somente lucros imediatos cada vez maiores.

É o que ocorre, especificamente, com os gêneros de primeira necessidade, principalmente com os alimentos.

De fato, além dos reajustes determinados pela inflação propriamente dita, os preços do "pão nosso de cada dia", que alimenta o trabalhador e sua família, subiram exorbitantemente desde o anúncio da criação da URV, não raro dobrando de valor.

Agora, com a aproximação do real, todos os supermercados vêm remarcando abusivamente os preços dos produtos em geral, tornando cada vez mais magra e pobre a mesa do trabalhador brasileiro.

O pior, o mais grave, Sr. Presidente, é que os supermercadistas vêm afirmando que os supermercados remarcarão em real, pouco se importando com os instrumentos repressores de que o

Governo dispõe e em atitude de autêntico escárnio para com a população deste País.

De fato, como todos os jornais do Brasil publicaram, a poucos dias da entrada em vigor da nova moeda, o presidente da Associação Brasileira de Supermercados, Levy Nogueira, afirmou, com todas as letras, que os preços de setecentos a oitocentos produtos à venda nos supermercados de médio porte serão remarcados em real.

Já os hipermercados poderão aumentar os preços de até mil e quinhentos produtos, especialmente os hortigranjeiros, carne bovina, ovos, frango, laticínios e café.

Parece, Sr. Presidente, que os supermercados querem que a população brasileira morra de fome, tornando necessário que mil outros Betinhos surjam para tentar mobilizar os poderosos, sensibilizando-os, tarefa que se nos afigura impossível.

Em verdade, o que está em jogo é o superior interesse do povo brasileiro, especialmente das pessoas de baixa renda, e o próprio sucesso do plano econômico do Governo.

Por isso, apelamos, com veemência, para o Sr. Ministro da Fazenda, Rubens Ricupero, no sentido de que a legislação recentemente aprovada pelo Congresso Nacional seja aplicada contra os abusos do poder econômico, pondo na cadeia os que aumentam preços abusivamente.

Por outro lado, é verdade que, em termos de comportamento, como sociedade, ainda temos muito a aprender, nessa e em outras matérias.

Nossa tradição cultural, por exemplo, coloca o velho como um fardo inútil – especialmente se for aposentado – como se o valor intrínseco das pessoas existisse na razão direta de sua produtividade.

Os mais jovens esquecem, entretanto, que um dia também serão idosos – se viverem o suficiente – e que os velhos, durante toda a sua vida economicamente ativa, trabalharam no exercício das mais diversas profissões, colaborando decisivamente com o País e a coletividade.

Pois bem, a mesma atitude de desprezo devotada ao idoso pela sociedade é a implantada também no contexto da Administração Pública, pois sempre foi do maior descaso o tratamento dado pelo Governo aos aposentados.

De fato, os inativos brasileiros, sejam aposentados, sejam pensionistas, no mais das vezes percebem benefício mensal muito inferior ao que seria necessário para atendimento de suas necessidades básicas.

Prova disso é o que se testemunha na maioria das cidades brasileiras, com aposentados humildes tendo de fazer "biscates" para sobreviver, como, por exemplo, carregar cartazes anunciando compra de ouro ou empregos para os jovens...

Pois bem, com a crise econômica que vem assolando há anos as finanças públicas e privadas, com a destruição do poder aquisitivo da moeda – ao menos antes do real – e com a terrível alta dos preços, particularmente dos alimentos, a situação dos aposentados e pensionistas é no mínimo dramática.

Fala-se, nas esferas governamentais, da concessão de um abono aos inativos, que, entretanto, será insuficiente e poderá ser retirado a qualquer momento.

Ora, no momento em que o Governo proclama que teremos, a partir de 1º de julho, uma moeda forte e a estabilização da economia, é preciso que a situação dos aposentados e pensionistas seja revista.

De fato, o valor das aposentadorias e pensões deve ser urgentemente revisto, a fim de que milhões de inativos não permaneçam na vaia comum da miséria, após tantas décadas de árduo trabalho.

São os apelos que desta tribuna, dirigimos aos Ministros da Previdência Social e da Fazenda.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Paulo Ramos, último orador inscrito.

O SR. PAULO RAMOS (PDT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^os e Srs. Congressistas, vivemos um momento que pode ser caracterizado na vida do País como mais uma grande farsa, como tantas outras que já foram aplicadas com o objetivo de enganar a população.

Muitas vezes a farsa consegue conjugar forças políticas tão poderosas que culmina até com golpe de Estado ou com suicídio de Presidente da República. Assim aconteceu com Getúlio Vargas em 1954, porque pretendia, como Presidente da República, avançar na construção de um modelo soberano de economia para que pudesse, através da soberania econômica, alcançar a justiça social; assim aconteceu com João Goulart, que, não só com as reformas de base, mas também com a criação da Eletrobrás, da Telebrás, pretendia dar continuidade ao nacionalismo econômico. João Goulart foi deposto e veio a ditadura.

A ditadura foi suplantada, e veio a Constituinte. A nova Constituição que aí está derrotou os príncipes da ditadura. A Constituição, até hoje, não está respeitada. A nova ordem constitucional, erigida entre 1987 e 1988, está dependendo de regulamentação. Vários dispositivos importantes, com alcance social e até econômico, ainda não foram regulamentados.

Tentaram a revisão, foram derrotados – derrotados não pela minoria, mas pela minoria do Congresso Nacional, que expressa a vontade da maioria esmagadora do povo brasileiro.

Agora, pretendem aplicar um engodo eleitoral. Pretendem escolher pelo povo brasileiro dois candidatos a serem levados ao segundo turno: um candidato que já foi alvo das mesmas manobras em 1989, mas que representa, sem nenhuma dúvida, expectativas e esperanças para o povo brasileiro, e um outro que talvez seja o Collor de hoje. Fernando Henrique Cardoso nada mais é do que a imagem "collorida" do continuismo do projeto neoliberal. Vem com um plano que arrocha os salários, permite a disparada dos preços e preserva as altas taxas de juros.

O Governo Itamar, tão sabujo dos interesses estrangeiros quanto o Governo Collor de Mello, recebe o Secretário de Comércio americano, que vem aqui dizer que o Governo tem de capturar e acelerar as privatizações, que não são privatizações, são doações; representam a mais grossa corrupção, maior do que a verificada na Comissão de Orçamento. E o Presidente Itamar Franco submete-se às pressões de um representante estrangeiro, que deveria ser banido do solo pátrio, mas permanece aí, transitando e sendo recebido até com honras de Chefe de Estado.

Como ficamos, Sr. Presidente? Dizem os jornais que o Presidente Itamar Franco vai editar uma medida provisória para acelerar as privatizações. Deveria o Presidente Itamar Franco recuperar os discursos do Senador Itamar Franco. Não vamos nem tocar no caso perdido que é Fernando Henrique Cardoso, que vem dizendo que todos devem rasgar os seus livros e os seus pronunciamentos anteriores.

O Presidente Itamar Franco está no exercício da Presidência da República e tem compromisso com a dignidade nacional. Se não pretende corresponder a ele, que pelo menos não contribua para que o avanço de um modelo que comprovadamente é nefasto aos interesses nacionais.

Este plano que aí está, o Plano FHC, simboliza "Fome, Horror e Confusão" e não é acolhido pelo povo brasileiro, porque arrocha os salários, permite tudo.

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência vai dar mais um minuto para que V. Ex^a conclua o seu pronunciamento.

O SR. PAULO RAMOS – Vou concluir, Sr. Presidente, dizendo que esse plano é um engodo, que as privatizações representam a mais grossa corrupção e que o povo brasileiro não se vai equivocar como em 1988; não vai permitir que a máquina da mídia, que as pesquisas forjadas escolham pelo povo brasileiro dois candidatos para o segundo turno. O PDT tem certeza absoluta de que Leonel Brizola representa a soberania e a independência nacionais.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Passa-se à **ORDEM DO DIA**

As matérias constantes dos itens 1 a 4 estão em fase de votação.

Como não há número para deliberação, nos termos do art. 35 do Regimento Comum, passa-se à discussão da matéria seguinte.

São os seguintes os itens cuja votação fica adiada:

– 1 –

MEDIDA PROVISÓRIA N° 518,
DE 31 DE MAIO DE 1994

Votação, em turno único, da Medida Provisória n° 518, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre prorrogação dos prazos previstos no art. 17 da Lei n° 8.620/93 e no art. 69 da Lei n° 8.212/91, tendo (Mensagem n° 153/94-CN – n° 420/94, na origem)

– PARECER, proferido em Plenário pelo Deputado Simão Sessim, concluindo pela aprovação da Medida Provisória e rejeição da emenda apresentada.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n° 1/89-CN

Prazo: 30-6-94

– 2 –

MEDIDA PROVISÓRIA N° 519,
DE 3 DE JUNHO DE 1994

Votação, em turno único, da Medida Provisória n° 519, de 3 de junho de 1994, que altera o art. 2º da Lei n° 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei n° 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei n° 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências, tendo (Mensagem n° 154/94-CN – n° 124/94, na origem)

– PARECER, proferido em Plenário, pelo Deputado Nelson Marchezelli, concluindo pela aprovação da Medida Provisória.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução n° 1/89

Prazo: 3-7-94

– 3 –

MEDIDA PROVISÓRIA N° 521,
DE 3 DE JUNHO DE 1994

Votação, em turno único, da Medida Provisória n° 521, de 3 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$43.859.080.000,00, para os fins que especifica, e dá outras

providências, tendo (Mensagem nº 156/94-CN – nº 426/94, na origem) – PARECER, proferido em Plenário, pela Deputada Rita Camata, concluindo pela aprovação da Medida Provisória e rejeição da emenda apresentada.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

Prazo: 3-7-94

– 4 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 522,
DE 3 DE JUNHO DE 1994**

Votação, em turno único, da Medida Provisória nº 522, de 3 junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Integração Regional e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de CR\$2.800.000.000,00, para os fins que especifica, tendo (Mensagem nº 157/94-CN – nº 435/94, na origem)

– PARECER, proferido em Plenário, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, concluindo pela aprovação da Medida Provisória e prejudicialidade da emenda apresentada.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

Prazo: 3-7-94

Sobre a Mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO N° 115, DE 1994-CN

Nos termos regimentais, requeremos a retirada da Ordem do Dia das matérias constantes dos itens 5, 6, 7, 8, 9 e 11.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1994. – Deputado **Luiz Carlos Santos**, Líder do Governo – **Luiz Eduardo Magalhães**, Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência defere o requerimento e retira as matérias da Ordem do Dia, nos termos do art. 175, alínea e, do Regimento do Senado, o primeiro a ser aplicado subsidiariamente ao Regimento Comum.

São os seguintes os itens retirados da presente:

– 5 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 517,
DE 31 DE MAIO DE 1994**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. (Mensagem nº 152/94-CN – nº 419/94, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

Prazo: 30-6-94

– 6 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 520,
DE 3 DE JUNHO DE 1994**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 520, de 3 de junho de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto de renda e dá outras providências. (Mensagem nº 155/94-CN – nº 425/94, na origem).

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 16 da Resolução nº 1/89-CN.

Prazo: 3-7-94

– 7 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 523,
DE 7 DE JUNHO DE 1994**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 523, de 7 de junho de 1994, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993. (Mensagem nº 158/94-CN – nº 428/94, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 7-7-94

– 8 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 524,
DE 7 DE JUNHO DE 1994**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 524, de 7 de junho de 1994, que estabelece regras para a conversão das mensalidades escolares nos estabelecimentos particulares de ensino em Unidade Real de Valor (URV), e dá outras providências. (Mensagem nº 159/94-CN – nº 429/94, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 7-7-94

– 9 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 525,
DE 9 DE JUNHO DE 1994**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 525, de 9 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, crédito extraordinário no valor de CR\$232.000.000.000,00, para os fins que especifica. (Mensagem nº 162/94-CN – nº 440/94, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 9-7-94

– 11 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 527,
DE 9 DE JUNHO DE 1994**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 527, de 9 de junho de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. nº 8.249/91. (Mensagem nº 164/94-CN – nº 442/94, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 9-7-94

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – **Item 10.**

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 526, de 9 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de 106 bilhões, 662 milhões, 876 mil cruzeiros reais, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, solicito ao nobre Congressista Germano Rigotto que profira o seu parecer.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras e Srs. Congressistas.

Nos termos do art. 62 combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 526, de 09 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 106.662.876.000,00 (cento e seis bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões e oitocentos e setenta e seis mil cruzeiros reais).

Os recursos, objeto da presente autorização legal em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, destinam-se a fazer face às despesas com o subprojeto "Ações Complementares Contra os Efeitos das Secas no Nordeste e Norte de Minas Gerais", criado mediante Lei nº 8.651, de 28 de abril de 1993, resultante da conversão da Medida Provisória nº 317, de 27 de março de 1993.

O referido Programa objetiva amenizar os riscos associados às tensões sociais causadas pela persistência da seca que vem afetando a população de milhares de municípios da região Nordeste e do Norte de Minas Gerais, gerando prejuízos econômicos e sociais incalculáveis. A estingue prolongada na região decorre em perdas constantes na agricultura e pecuária, resultando, portanto, na falta de alimentos e de oferta de trabalho para a população de renda mais baixa.

Outro fator resultante da situação acima aludida é a falta de recursos hídricos necessários ao abastecimento d'água, o que agrava ainda mais as condições sanitárias do contingente ali alocado, requerendo de imediato ações por parte do Governo Federal para minimizar a situação a que está submetida aquela população.

O Programa foi iniciado em março de 1993, porém, como persistem as razões que o originaram, faz-se mister a sua continuidade.

É importante ressaltar que a edição da referida Medida Provisória, visa a substituição da de número 474, de 19 de abril de 1994, com o objetivo de promover modificações no quadro de distribuição proporcional, por estado, dos recursos do Governo Federal no programa "Frente Produtivas de Trabalho", conforme quadro abaixo.

QUADRO DA DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	VALOR % MP 474	VALOR % MP 490
ALAGOAS	4,42	4,66
BAHIA	18,0	19,00
CEARA	18,00	19,00
MARANHÃO	7,08	4,37
MINAS GERAIS	2,67	1,65
PARAÍBA	12,33	13,00
PERNAMBUCO	16,33	17,23
PIAUI	10,83	11,43
RIO GRANDE DO NORTE	7,50	7,91
SERGIPE	2,84	1,75

O texto da referida MP estabelece que os Governos Estaduais deverão garantir contrapartida mínima de 30% (trinta por cento) do total dos recursos alocados pelo Governo Federal, em cumprimento ao artigo 5º do Decreto de 29 de março de 1993, que abriu o crédito extraordinário destinado ao Programa.

Os recursos necessários correrão à conta da Reserva de Contingência na esfera Seguridade Social e a sua liberação e destinação serão regidas pelo disposto nos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.651, de 28 de abril de 1993.

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe a esta Comissão emitir parecer, preliminarmente, sobre a admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória em foco, com o objetivo de examinar se atende ou não aos pressupostos de urgência e relevância, expressos no art. 62, da Constituição Federal.

O pressuposto de urgência para a edição de uma Medida Provisória encontra parâmetro objetivo no art. 64 da Carta Magna, qual seja o regime de urgência a ser solicitado pelo Senhor Presidente da República, nos projetos de lei de sua iniciativa. Assim, entendemos que uma medida provisória

pode ser enquadrada no pressuposto de urgência quando a matéria nela contida necessitar promulgação, antes dos cem dias usuais para tramitação de projetos de iniciativa do Senhor Presidente da República.

A Medida Provisória sob exame enquadra-se nos pressupostos aludidos, de vez que a calamidade climática observada na Região Nordeste e no Norte de Minas Gerais reclama ações imediatas.

A relevância da matéria objeto da Medida Provisória, bem como sua urgência são irrefutáveis, tendo em vista a situação de penúria dos flagelados e a necessidade de fixação da população rural nas frentes de trabalho, contendo o êxodo.

Diante do exposto, conclui-se pela ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 526/94 de 09 de junho de 1994, atendidos que foram os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - O Parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, a Presidência abre o prazo de um minuto para a apresentação do recurso ali previsto.

A SRA. IRMA PASSONI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Tem V. Exª a palavra.

A SRA. IRMA PASSONI (PT - SP. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, pedi a palavra para discutir a matéria. Será feita posteriormente?

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - A discussão será feita após proferido o parecer de mérito, nobre Deputada.

A palavra fica assegurada a V. Exª, para discutir após a apresentação do parecer do Relator. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Encerrado o prazo. Não foram apresentados recursos.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 526, de 9 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento da Seguridade Social da União, crédito extraordinário no valor de Cr\$ 106.662.876.000,00 (cento e seis bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões e oitocentos e setenta e seis mil cruzeiros reais), para os fins que especifica, e dá outras providências.

À medida provisória não foram apresentadas emendas.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) - Dependendo de parecer a ser proferido em plenário, concedo a palavra ao nobre Congressista Germano Rigotto para este efeito.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas.

I RELATORIO

Nos termos do art. 62 combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 526, de 09 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário no valor de Cr\$ 106.662.876.000,00 (cento e seis bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões e oitocentos e setenta e seis mil cruzeiros reais).

A proposição em análise reitera os preceitos contidos na Medida Provisória nº 496/94, comvalida os atos praticados durante a sua vigência, texto cujo o mérito e constitucionalidade não foi apreciado pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal.

Os recursos, objeto da presente autorização legal em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do

Nordeste, destinam-se a fazer face as despesas com o subprojeto "Ações Complementares Contra os Efeitos das Secas no Nordeste e Norte de Minas Gerais", criado para executar, prioritariamente, serviços e obras nas áreas de recursos hídricos e saneamento básico, com grande absorção de mão-de-obra

O referido Programa objetivou minimizar os riscos associados as tensões sociais causadas pela persistência da seca que veio afetando a população de milhares de municípios da região Nordeste e do Norte de Minas Gerais, gerando prejuízos econômicos e sociais incalculáveis. A estiagem prolongada na região deu em perdas constantes na agricultura e pecuária, resultando, portanto, na falta de alimentos e de oferta de trabalho para a população de renda mais baixa

Outro fator resultante da situação acima aludida e a falta de recursos hídricos necessários ao abastecimento d'água, o que agrava ainda mais as condições sanitárias do contingente ali alojado, requerendo de imediato ações por parte do Governo Federal para minimizar a situação a que esta submetida aquela população

Na Exposição de Motivos numero 039/SEPLAN-PR, o Exmo Sr Ministro de Estado - Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, esclarece que a duração inicialmente para o Programa era de três meses - abril, maio e junho - período que foi prorrogado para mais dois meses, até agosto, em face da continuidade da seca e dos problemas dela decorrentes, pela Medida Provisória nº 142, depois transformada na Lei 8.704, de 09 de setembro de 1993

A continuidade do quadro de penuria a que estava submetida a população pelo agravamento das consequências econômicas e sociais causadas pela falta de chuva na região, levou o Governo Federal a prorrogar o Programa até dezembro de 1993, crédito esse autorizado por intermédio da Lei nº 8.750, de 13 de dezembro de 1993, efetivado pelo Decreto de 14 de dezembro de 1993

Tendo em vista que a persistência dos problemas decorrentes da seca continuavam a afegir as populações, ainda sem trabalho, e que as chuvas caídas não foram suficientes para normalizar as atividades econômicas daquelas áreas, mais uma vez foi solicitada a prorrogação do programa até 31 de março de 1994, a qual sua Excelência o Senhor Presidente da República autorizou através da Medida Provisória nº 424, de 3 de fevereiro de 1994.

Em consonância aos dispositivos legais, foram repassados de abril/93 até janeiro/94 CR\$ 113.958.179.000,00 (cento e treze bilhões, novecentos e cinquenta e oito milhões, cento e setenta e nove mil cruzados reais) para fazer face às despesas com a execução do referido programa, possibilitando a manutenção de uma população superior a 10,0 milhões de pessoas, através de uma renda de meio salário mínimo aos quase 2,0 milhões de chefe de família atendidos nos 1.155 municípios atendidos, correspondendo a uma área de 1.163.936 Km², ou seja, cerca de 70% da superfície do Nordeste

Em 19 de abril de 1994, através da Medida Provisória nº 474, de Sua Excelência o Senhor Presidente da República autorizou o Poder Executivo a abrir crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE crédito no valor de CR\$ 106.662.876.000,00 (cento e seis bilhões, seiscentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e setenta e seis mil cruzados reais), objetivando a continuidade do programa, sendo que CR\$ 54.142.330.000,00 (cinquenta e quatro bilhões, cento e quarenta e dois milhões, trezentos e trinta mil cruzados reais) referente ao mês de fevereiro e CR\$ 52.520.546.000,00 (cinquenta e dois bilhões, quinhentos e vinte milhões, quinhentos e quarenta e seis mil cruzados reais) para o mês de março de 1994

Referida Medida Provisória, em seu art. 1º, estabelecia que o valor deveria ser distribuído na proporção indicada no Anexo II, segundo pleito original daquele Ministério. Porém, após a publicação da Medida Provisória devido às mudanças climáticas verificadas nas regiões atendidas pelo programa, o MIR solicitou a alteração da distribuição proporcional

Assim sendo, o atendimento da solicitação gerou uma alteração que modificou em essência a Medida Provisória 474, acarretando em consequência a edição de uma nova Medida a nº 496, que revogou a anterior e passou a promover uma nova situação para a Distribuição Proporcional. Por isto, dos Recursos do Governo Federal no Programa Fárentes Produtivas de Trabalho, conforme demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO DA DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL		
UNIDADE DA FEDERAÇÃO	VALOR % MP 474	VALOR % MP 496
ALAGOAS	4,42	4,66
BAÍA	18,00	19,00
CEARA	18,00	19,00
MARANHÃO	7,00	4,17
MINAS GERAIS	2,67	1,65
PARAÍBA	12,31	13,00
PERNAMBUCO	16,71	17,23
PIAUI	10,83	11,43
RIO GRANDE DO NORTE	7,50	7,91
SERGIPE	2,81	1,75

O texto da referida MP estabelece que os Governos Estaduais deverão garantir contrapartida mínima de 30% (trinta por cento) do total dos recursos alocados pelo Governo Federal, em cumprimento ao artigo 5º do Decreto de 29 de março de 1993, que abriu o crédito extraordinário destinado ao Programa

Os recursos necessários correrão à conta da Reserva de Contingência na esfera Seguridade Social e a sua liberação e destinação serão regidas pelo disposto nos artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.651, de 28 de abril de 1993

O Projeto não foram apresentadas emendas ao texto no prazo regimental.

2. VOTO

Constituída a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer quanto aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória admitida.

Quanto a constitucionalidade, a MP 526/94 enquadra-se nos critérios regidos pela Constituição Federal em seu artigo 62 e parágrafo único, combinado com o parágrafo 3º do artigo 167, que define que "a abertura de crédito extraordinário somente poderá ser admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comissão interna ou calamidade pública, observado o art 62"

Tratando-se o crédito extraordinário ao Orçamento Geral da União para 1994, cuja lei ainda não foi aprovada, a autorização encontra amparo no parágrafo 5º do artigo 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993 (Lei de Diretrizes Orçamentária), que estatui que "na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado"

O mérito do pleito é fundamentado pela importância da imediata execução das obras que compõem as diversas etapas de execução do Programa, dada a permanência dos efeitos da seca junto as populações flageladas dos municípios componentes da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, em reconhecido estado de calamidade pública

As atividades do Programa sob análise vêm sendo executadas sob a coordenação de Comissão em nível Nacional, Estadual e Municipal, iniciativa que se caracteriza pela mudança de ótica na execução de programas dessa natureza, possibilitando a descentralização da aplicação dos recursos e o alargamento da população-mesa

Tendo em vista as considerações acima referidas, somos pela aprovação do texto da Medida Provisória nº 526/94 nos moldes propostos pelo Poder Executivo, por ser esta constitucional, jurídica e dotada de boa técnica legislativa, além de indiscutível mérito

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – O parecer concluiu pela aprovação da medida provisória.

Em discussão a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Com a palavra a nobre Congressista Irma Passoni, que dispõe de dez minutos para manifestar-se.

O SRA. IRMA PASSONI (PT – SP. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^os e Srs. Congressistas, alocar recursos em situações de emergência que se caracterizam, até como o Relator acabou de dizer, como uma guerra, é algo importante a ser registrado no plenário.

Mas o que questiono neste Governo, especialmente com respeito à equipe econômica, e mais especialmente ainda no que tange à Secretaria de Orçamento e ao Ministério do Planejamento – que me perdoe o Senador e Ministro Beni Veras, mas não estou criticando a pessoa de S. Ex^a –, quanto à política econômica implantada neste País, não é isto. O que estranho é que essa medida aloca, através do Ministério da Integração Regional, apenas 106 bilhões, 602 milhões e 876 mil cruzados reais para atender a toda a região Nordeste. Recebi informação de que será apresentada outra medida provisória alocando recurso para a região norte de Minas Gerais. Questiono o fato de se estar atendendo, com pílulas, a uma situação extremamente grave neste País, situação de miséria

vergonhosa, disseminada num país rico, que efetivamente pode dar vida digna a todos.

Mas estamos discutindo a Medida Provisória nº 526, e eu estou me referindo agora à Medida Provisória nº 510, cujo prazo para apreciação se esgota hoje e precisa ser reeditada.

Diz ela, ao instituir modificação no § 3º do art. 5º da Lei nº 7.862, de 1989:

"No exercício de 1994, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional e com aquisição de garantias da dívida mobiliária externa."

Ora, como podemos conceber que, com 95% da população vivendo em áreas sem esgoto, o que gera doenças, impede que os cidadãos tenham saúde; com 35, 40 milhões de brasileiros vivendo na miséria – pouco importa o número, de qualquer maneira são muitos –, ainda assim o Governo Itamar preconiza essa medida, dizendo que todo esse montante de recursos será destinado ao pagamento das dívidas interna e externa?

E aqui quero lembrar algo que já disse em outros pronunciamentos: o ex-Ministro Fernando Henrique Cardoso, que é sociólogo, que entende muito bem o que estou falando, é sabedor de que no ano passado, de janeiro a novembro, praticamente todos os recursos do País foram repassados aos bancos: 69 bilhões de dólares. Agora, com essa medida, mais bilhões de dólares terão essa destinação.

Portanto, a Nação Brasil, de 150 milhões de brasileiros, precisa saber que de todo o esforço de produção que fazemos, gerando impostos, quem efetivamente é beneficiado é a categoria dos banqueiros, seja nacional ou internacional. E é por isso evidentemente que eles apóiam determinantemente a eleição do Sr. Fernando Henrique Cardoso. É claro, uma mamata dessa nenhum país do mundo dá aos banqueiros; ninguém dá a eles o que se dá no Brasil! Portanto, destinar 106 bilhões de cruzeiros reais para investimentos em ações sociais no Nordeste é legítimo e correto.

Mas entendo que este Parlamento não pode deixar passar a reedição da Medida Provisória nº 510 sem perceber que grande parte dos recursos do País é destinada ao pagamento das dívidas interna e externa. Todo dia, nós, políticos, somos cobrados duramente, no País inteiro, porque não se investe em educação, porque os hospitais estão sucateados, porque não temos recursos para socorrer a saúde pública. Ora, é preciso que o Brasil saiba que dinheiro existe, que o país é rico. O que não temos são homens que, ao ocupar Ministérios, Secretarias, enfim, as funções públicas, pensem na Nação. Faltam vergonha e consciência nos homens que dirigem os nossos destinos. Em 1993, os recursos foram destinados aos banqueiros. Em 1994, com a Medida Provisória nº 510, novamente todos os recursos serão repassados aos banqueiros. Dessa maneira, as nossas estradas que matam continuarão matando as pessoas; a educação continuará sucateada, bem como os hospitais, por falta de equipamentos e a ausência de construção de novas unidades; o setor de ciência e tecnologia, a mola propulsora do desenvolvimento agrícola, a exemplo da Embrapa e de outras instituições de pesquisas, também ficarão à deriva, porque o Governo decidiu repassar todo o dinheiro para os banqueiros e não para o desenvolvimento do País.

Vamos parar de brincar de assumir os compromissos que temos com a Nação. Vamos parar de dizer que estamos combatendo a inflação porque queremos que se retorne o desenvolvimento no futuro. Isso não acontecerá porque o poço entre a miséria e a ri-

queza é tão grande e tão evidente que dificilmente será superado.

Apelo ao Sr. Presidente do Congresso Nacional e a todos os Srs. Parlamentares para que intervenham no sentido de que a Medida Provisória nº 510 não seja reeditada e que os recursos sejam alocados no Orçamento de 1994 para resolver os problemas do povo, que quer comida, saúde, educação, desenvolvimento, emprego.

Essas são as prioridades do Brasil como Nação. Os banqueiros são um setor ínfimo que destrói a Nação brasileira há muitos anos, o que não podemos mais admitir.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Não há mais oradores inscritos.

Encerrada a discussão.

A matéria fica adiada por falta de quorum.

A Presidência comunica que todas as matérias irão para a pauta da sessão convocada para hoje à noite, e faço um apelo aos Srs. Senadores e Deputados para que permaneçam em Brasília, uma vez que hoje haverá sessão do Congresso Nacional para deliberar sobre as dezesseis medidas provisórias e o projeto de lei constantes da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Item 12.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 528, de 10 de junho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, solicito ao nobre Congressista Alberto Goldman que profira o seu parecer. (Pausa.)

Na ausência do Relator e por falta de instrução, nos termos do art. 175 do Regimento do Senado, que é usado subsidiariamente, retiro a matéria de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Item 13.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 529, de 10 de junho de 1994, que dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências, nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989.

Solicito ao nobre Congressista Dario Pereira que profira o seu parecer. (Pausa.)

Em face da ausência do Relator e por falta de instrução, retiro a matéria da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Item 14.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 530, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criado pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências, nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989.

Solicito ao nobre Congressista José Fogaca que profira o seu parecer. (Pausa.)

Em face da ausência do Relator e por falta de instrução, evidentemente, a matéria é retirada de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Item 15.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 531, de 13 de junho de 1994, que dispõe sobre os quadros de cargos de Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União, nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989.

Solicito ao nobre Congressista Ney Lopes que profira o seu parecer. (Pausa.)

Na ausência do Relator e por falta de instrução, é retirada a matéria de pauta.

O SR. PAULO RAMOS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Tem V. Ex^a palavra.

O SR. PAULO RAMOS (PDT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tendo em vista as sucessivas ausências dos Parlamentares designados para proferir o parecer, seria mais razoável que V. Ex^a suspendesse esta sessão, porque chega até a ser constrangedor o que verificamos. Há um esforço muito grande para a dignificação do Poder Legislativo, não obstante todas as verdadeiras falhas observadas; mas hoje o plenário está completamente vazio, e V. Ex^a está cumprindo um dever, que, podemos dizer, é um doloroso dever. V. Ex^a não merece ser submetido a esse tipo de constrangimento!

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Tem V. Ex^a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é bom que esclareçamos que no momento não estamos votando, mas apenas fazendo a leitura dos pareceres. No momento da votação, haverá posicionamento dos Srs. Deputados e dos Srs. Senadores. Não tenho dúvida de que, quando houver algum pedido de verificação e os Srs. Deputados e Senadores vierem para cá, teremos as presenças necessárias para votar. Temos 191 nomes registrados no painel. Com certeza, na Casa, neste momento, já deve haver **quorum** necessário.

É bom que se diga também, Sr. Presidente, que está havendo uma reunião da Mesa do Congresso Nacional com as Lideranças para se tentar encontrar uma forma de não apenas limparmos a pauta, votando as medidas provisórias que faltam, mas, também, tomarmos uma decisão quanto à LDO e à medida provisória que está para chegar ao Congresso Nacional.

Só quero deixar claro que não me surpreende o fato de não termos presença maciça no plenário, porque, na verdade, não estamos ainda em processo de votação. Mas a argumentação do Deputado Paulo Ramos tem procedência. Poderíamos tranquilamente ler os relatórios numa outra sessão.

O SR. PAULO RAMOS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Os responsáveis pelo parecer não estão presentes. É somente isso.

A SRA. IRMA PASSONI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Tem V. Ex^a a palavra.

A SRA IRMA PASSONI (PT – SP. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, é somente para registrar que estou presente e que tento insistentemente registrar minha presença no painel e não consigo. O meu nome não aparece no painel, mas eu estou presente e gostaria de deixar registrada minha presença.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Será feito o registro.

A Presidência quer dizer aos Srs. Congressistas que tanto faz prosseguirmos a sessão, retirando as matérias de pauta, ou a encerrarmos. O prejuízo é o mesmo. Mas, de qualquer forma, eu pediria a compreensão do Deputado Paulo Ramos, pois falta apenas um item.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – **Item 16.**

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 532, de 13 de junho de 1994, que autoriza a utilização de recurso do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

Nos termos do disposto no harto, 8º da Resolução nº 1, de 1989, solicito ao nobre Deputado José Santana de Vasconcellos que profira seu parecer. (Pausa.)

Na ausência do Relator e por falta de instrução, a matéria é retirada de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Em virtude da falta de quorum, deixa de ser apreciado o item nº 17.

É o seguinte o item cuja atenção fica adiada:

– 17 –

PROJETO DE LEI N° 1, DE 1994-CN

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1, de 1994-CN, que acrescenta artigos aos Capítulos III e IV e altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências. (Mensagem nº 53/94-CN nº 166/94, na origem), tendo

– PARECER, sob nº 10, de 1994-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pela apresentação de substitutivo, incorporando a Emenda nº 33, e rejeição das demais.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência convoca os Srs. Congressistas para a sessão do Congresso Nacional que se realizará às 19h. Se houver atraso na sessão da Câmara dos Deputados, a sessão do Congresso Nacional será feita às 18h, às 19h ou às 20h, mas haverá, com certeza, sessão do Congresso Nacional, hoje à noite, para deliberar sobre a matéria constante da pauta que não foi deliberada agora pela manhã.

Faço um apelo aos Srs. Congressistas para que permaneçam em Brasília, para que possamos cumprir com as nossas obrigações.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11h59min.)

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL**

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 118 – abril/junho 1993

O Perfil Constitucional do Estado Contemporâneo: o Estado democrático de direito.

Inocêncio Mártires Coelho

As Limitações ao Exercício da Reforma Constitucional e a Dupla Revisão.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

O Distrito Federal nas Constituições e na Revisão Constitucional de 1993

Gilberto Tristão

A Constituição de 1988 e os Municípios Brasileiros.

Dieter Brühl

A Justiça Militar Estadual.

Álvaro Lazzarini

A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei – Unvereinbarkeitserklärung – na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.

Gilmar Ferreira Mendes

Da Responsabilidade do Estado por Atos de Juiz em Face da Constituição de 1988.

A.B. Cotrim Neto

Serviço Público – Função Pública – Tipicidade – Critérios Distintivos.

Hugo Gueiros Bernardes

Considerações Atuais sobre o Controle da Discricionariedade.

Luiz Antônio Soares Hentz

Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade.

Sara Maria Stroher Paes

O controle Interno de Legalidade pelos Proc. do Estado.

Cléia Cardoso

Controle Externo do Poder Judiciário.

José Eduardo Sabo Paes

Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas.

Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felippe.

Legislação Ambiental Brasileira – Evolução Histórica do Direito Ambiental.

Ann Helen Wainer

Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira.

Paulo Affonso Leme Machado

Construção e Desconstrução do Discurso Culturalista na Política Africana do Brasil.

José Flávio Sombra Saraiva

História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra.

Winfried Hassemer

Aspectos do Discurso Jurídico-Penal (Material e Formal) e sua Illegitimidade.

Sérgio Luiz Souza Araújo

Proceso, Democracia y Humanización.

Juan Marcos Rivero Sánchez

O Combate à Corrupção e à Criminalidade no Brasil: Cruzadas e Reformas.

Geraldo Brindeiro

Liderança Parlamentar

Rosinethe Monteiro Soares

Considerações Acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Rubem Nogueira

Entraves à Adoção do Parlamentarismo no Brasil.

Carlos Alberto Bittar Filho

Loucura e Prodigalidade à Luz do Direito e da Psicanálise.

Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Omar Brina Corrêa Lima

Usucapião Urbano.

Rogério M. Leite Chaves

O Código do Consumidor e o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Comerciais e Industriais.

Adriano Perácio de Paula

Dos Contratos de Seguro-Saúde no Brasil.

Maria Leonor Baptista Jourdan

A Nova Regulamentação das Arbitragens.

Otto Eduardo Vizeu Gil

Os Bancos Múltiplos e o Direito de Recesso.

Arnoldo Wald

O Dano Moral e os Direitos da Criança e do Adolescente.

Roberto Senize Lisboa

A Aids Perante o Direito.

Licínio Barbosa

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT).

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cesar Lima da Fonseca

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto

Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

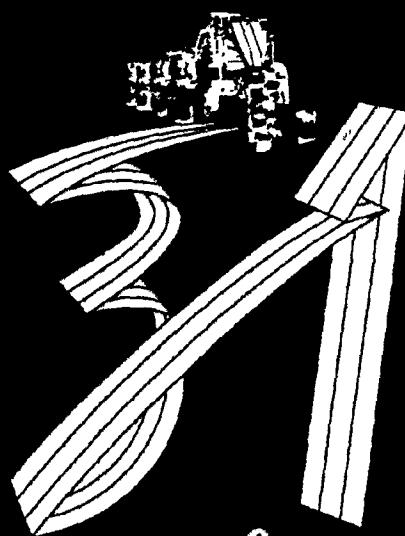
Nome.....

Endereço CEP

Cidade UF Telefone Fax Telex

Data:/..../.... Assinatura:

CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL



A N 0 O S
1963 1994

IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE: 88 PÁGINAS